

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 50 | Terça-feira, 24/03/2026

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Editais	2
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	2
Atas	5
1ª Câmara.....	5

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Documento:079.919.259-7****Processo Vinculado:003.191/2014-1****Natureza:** Mera Petição**Unidade:** Empresa Cinematográfica Pampeana Ltda**Responsáveis:** Empresa Cinematográfica Pampeana Ltda,
Henrique Forster de Freitas Lima**DESPACHO**

Trata-se de requerimento de realização de sustentação oral, formulado pelos advogados Paulo Henrique Triandafelides Capelotto (OAB/SP 270.956), André Paulani Paschoa (OAB/SP 357.571) e Nauê Pinheiro de Azevedo (OAB/DF 56.785), representantes legais de Henrique Forster de Freitas Lima e da Empresa Cinematográfica Pampeana Ltda, nos autos do presente processo, incluído na pauta da Sessão da 2ª Câmara.

2. Verifica-se, contudo, que o presente processo já transitou em julgado, tratando-se, nesta fase processual, de mera petição, desprovida de conteúdo apto a ensejar nova apreciação de mérito pelo Colegiado.
3. Nos termos do art. 168 do RI/TCU, a sustentação oral destina-se a processos em julgamento, não se aplicando a expedientes de natureza acessória ou incidental, como no caso em exame.
4. Dessa forma, este gabinete opina pelo **indeferimento** do pedido de realização de sustentação oral.
5. Com base no art. 3º, inciso V, da Portaria GM-JGO nº 2, de 7 de outubro de 2022, encaminho ao presidente em exercício do colegiado para apreciação do pedido.

Brasília, 23 de março de 2026

JORGE OLIVEIRA
Ministro

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0178/2026-TCU/SEPROC, DE 23 DE MARÇO DE 2026**

TC 044.736/2021-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO J PEREIRA JUNIOR MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ: 27.917.807/0001-40, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 615/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 19/3/2025, proferido no processo TC 044.736/2021-5, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 18/3/2026: R\$ 227.697,79; em solidariedade com os responsáveis Joseval Pereira Júnior (336.092.898-99); Marcos Roberto dos Santos (733.227.175-34) e Tiago Barbosa Boaventura (976.640.815-72). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 38.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 56 de 24/03/2026, Seção 3, p. 191)

EDITAL 0180/2026-TCU/SEPROC, DE 23 DE MARÇO DE 2026

TC 044.736/2021-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Joseval Pereira Junior, CPF: 336.092.898-99, do Acórdão 615/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 19/3/2025, proferido no processo TC 044.736/2021-5, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 18/3/2026: R\$ 227.697,79; em solidariedade com os responsáveis J. Pereira Júnior Materiais de Construção Eireli (27.917.807/0001-40); Marcos Roberto dos Santos (733.227.175-34) e Tiago Barbosa Boaventura (976.640.815-72). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 38.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "[Pagamento de dívida \(PagTesouro/Emissão de GRU\)](#)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 56 de 24/03/2026, Seção 3, p. 191)

EDITAL 0183/2026-TCU/SEPROC, DE 23 DE MARÇO DE 2026

TC 021.347/2022-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A INCLUSÃO SOCIAL - CN100, CNPJ: 07.752.013/0001-66, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 7095/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 7/10/2025, proferido no processo TC 021.347/2022-0, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A INCLUSÃO SOCIAL - CN100 notificada a recolher aos cofres do Tesouro Nacional, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 21/3/2026: R\$ 453.271,43; em solidariedade com o responsável Evaldo Márcio Silva Simões (CPF: 112.544.081-34). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 34.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Diretora - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 56 de 24/03/2026, Seção 3, p. 192)

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 7, DE 17 DE MARÇO DE 2026
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues (participação de forma telepresencial), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (participação de forma telepresencial); dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 6, referente à sessão realizada em 10 de março de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-016.493/2025-7, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-010.862/2024-2, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-044.731/2021-3, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e

TC-005.443/2023-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1291 a 1410.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1219 a 1290, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-026.716/2024-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Natasha Teles declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Mariana Marcia Costa Wichrowski. Acórdão 1219.

Na apreciação do processo TC-003.025/2025-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Willian Douglas Pereira produziu sustentação oral em nome do Consórcio de Infraestrutura de Minas Gerais - Inframinas. Acórdão 1274.

Na apreciação do processo TC-006.812/2024-4, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Carlos Otávio Ney dos Santos produziu sustentação oral em nome de Luiz Pimentel Sobral. Acórdão 1275.

Na apreciação do processo TC-008.772/2024-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, a Dra. Clarissa Bahia Barroso Franca não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Carla Guanais Gonçalves. Acórdão

Na apreciação do processo TC-006.307/2025-6, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Emanuel Vieira Gonçalves não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Jose Valter Pereira da Silva. Acórdão 1276.

Na apreciação do processo TC-006.909/2023-0, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Gutemberg Ferreira de Luna não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Waldívia Ferreira Alencar. Acórdão 1229.

Na apreciação do processo TC-006.927/2023-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o Dr. Luis Maximiliano Leal Telesca Mota declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Ramatis de Avila Camargo. Acórdão 1230.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1219/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.716/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Mariana Marcia Costa Wichrowski (151.529.951-15); Secretaria de Gestão de Pessoas.
 - 3.2. Recorrente: Mariana Marcia Costa Wichrowski (151.529.951-15).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Natasha Nayade Moreira Basilio Teles (57.968/OAB-DF).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame em processo de aposentadoria. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
 - 9.2. tornar sem efeito o Acórdão 6.161/2025 - TCU - 1ª Câmara;
 - 9.3. registrar com ressalva o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Mariana Márcia Costa Wichrowski, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025); e
 - 9.4. informar à recorrente e ao órgão de origem sobre o teor desta deliberação.
10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1219-07/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1220/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.811/2019-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Alya Construtora S/A (33.412.792/0001-60); Caenge S/A - Construção Administração e Engenharia (00.578.443/0001-64); Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A (40.450.769/0001-26); José Iran Peixoto Júnior (449.321.627-15).

3.2. Recorrentes: Alya Construtora S/A (33.412.792/0001-60); Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A (40.450.769/0001-26); Caenge S/A - Construção Administração e Engenharia (00.578.443/0001-64).

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Danilo Batista Soares (25.279/OAB-DF), representando Caenge S/A - Construção Administração e Engenharia; Lucas Nazif Rasul (59.960/OAB-DF), Alexandra Cabral de Mendonca (212033/OAB-RJ) e outros, representando Alya Construtora S/A; Lucas Nazif Rasul (59.960/OAB-DF), Yuorgnan Klismann da Silva Oliveira (64.375/OAB-DF) e outros, representando Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por Álya Construtora S/A, Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A e Caenge S/A, contra o Acórdão 9.868/2024-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Álya Construtora S/A e Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Caenge S/A, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento;

9.3. tornar insubsistentes os itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 9.868/2024-TCU-1ª Câmara;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. José Iran Peixoto Júnior, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “a”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e das empresas Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A, Álya Construtora S.A. e Caenge S.A. - Construção, Administração e Engenharia, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU:

9.4.1. Débito relacionado ao Sr. José Iran Peixoto Junior:

Data	Valor (R\$)	Identificador da parcela
5/10/2015	44.123,81	D1
3/5/2016	61.072,49	D2
19/7/2016	59.849,09	D3
14/10/2016	18.144,92	D4

9.4.2. Débito relacionado às empresas Construtora Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A, Álya Construtora S.A. e Caenge S.A. - Construção, Administração e Engenharia:

Data	Valor (R\$)	Identificador da parcela
25/4/2012	1.014.807,46	D5

9.4.3. Débito relacionado às empresas Construtora Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A. e Álya Construtora S.A.:

Data	Valor (R\$)	Identificador da parcela
25/4/2012	709.353,41	D5

9.5. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados:

Responsável	Valor da multa
José Iran Peixoto Júnior	27.000,00
Construtora Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A.	175.000,00
Álya Construtora S.A.	175.000,00
Caenge S.A. - Construção, Administração e Engenharia	103.000,00

9.6. manter inalterados os demais itens do Acórdão 9.868/2024-TCU-1ª Câmara; e

9.7. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades, ao estado do Rio de Janeiro e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro;

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1220-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1221/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.006/2024-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Carlos Vinicius Borges (051.708.897-55); Cavideo Produções Comércio e Locação de Filmes Ltda (01.666.326/0001-15).

3.2. Recorrentes: Carlos Vinicius Borges (051.708.897-55); Cavideo Produções Comércio e Locação de Filmes Ltda (01.666.326/0001-15).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Helder Jose Galvao e Silva (143.953/OAB-RJ), representando Carlos Vinicius Borges; Helder José Galvão e Silva (143.953/OAB-RJ), representando Cavideo Produções Comércio e Locação de Filmes Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Cavideo Produções Comércio e Locação de Filmes Ltda. e Carlos Vinicius Borges, contra o Acórdão 3.860/2025-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Benjamin Zymler;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 3.860/2025-TCU-1ª Câmara;

9.3. julgar irregulares as contas da empresa Cavideo Produções Comércio e Locação de Filmes Ltda. e do sr. Carlos Vinicius Borges, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/5/2013	315.392,31

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da respectiva notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.5. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados a penalidade de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Cavideo Produções Comércio e Locação de Filmes Ltda.	30.000,00
Carlos Vinicius Borges	30.000,00

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.8. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Agência Nacional do Cinema (Ancine) e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1221-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1222/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.306/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Município de Tavares/PB (08.944.092/0001-70).

3.2. Responsáveis: Fabio Romero de Carvalho (770.237.814-04); Gustavo Braga Lopes (007.488.564-20); José Severiano de Paulo Bezerra da Silva (788.386.734-20).

4. Órgão/Entidade: Município de Tavares/PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gustavo Braga Lopes (12.692/OAB-PB) e André Luiz de Oliveira Escorel (20.672/OAB-PB).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 2.819/2020-TCU-Plenário, em razão do pagamento de honorários advocatícios com recursos de precatórios do Fundef pelo Município de Tavares/PB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU; e

9.2. comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao Município de Tavares/PB.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1222-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1223/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.466/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda; José Carlos Maria da Conceição (314.177.797-72); Jose Carlos Maria da Conceição (314.177.797-72); Secretaria de Gestão de Pessoas.

3.2. Recorrente: Jose Carlos Maria da Conceicao (314.177.797-72).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Eliomar Pires Neves (59.430/OAB-BA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. José Carlos Maria da Conceição, contra o Acórdão 7.466/2025-TCU-1ª Câmara, que negou o registro de sua aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1223-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1224/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.445/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria da Penha Gonçalves Gomes (793.719.301-87).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar emitido pelo Comando da Aeronáutica, submetido à apreciação deste Tribunal, para fins de registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. registrar o ato de pensão militar instituído em favor da Sra. Maria da Penha Gonçalves Gomes; e
- 9.2. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica.
10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1224-07/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1225/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.307/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: José Valter Pereira da Silva (374.082.754-87).
4. Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Emanuel Vieira Goncalves (13170/OAB-PB) e Thaise Pereira de Araujo (15725/OAB-PB), representando José Valter Pereira da Silva.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por José Valter Pereira da Silva contra o Acórdão 5.514/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
- 9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Ministério da Saúde.
10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1225-07/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1226/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.435/2024-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

3.2. Responsáveis: Antônio de Araújo Barros (061.456.804-82); Município de Joaquim Gomes - AL (12.262.739/0001-50).

4. Órgão/Entidade: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Francisco Dâmaso Amorim Dantas (10.450/OAB-AL), Alexandre Wolney Costa Santos Junior (19.414/OAB-AL) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em razão de irregularidades na execução do Termo de Compromisso 347/2010, celebrado com o Estado de Alagoas, que tinha por objeto a implementação de ações de socorro e assistência às pessoas atingidas por desastres naquele estado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Antônio de Araújo Barros, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa do Município de Joaquim Gomes/AL e julgar regulares as suas contas, dando-lhe plena quitação, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.3. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal em favor dos Srs. Neitônio Freitas dos Santos e Luiz Antônio Honorato da Silva, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio de Araújo Barros, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
13/9/2016	129.000,00

9.5. aplicar ao Sr. Antônio de Araújo Barros a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das providências cabíveis, bem como ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1226-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1227/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.005/2025-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Mara Silvia Ceccon Iantas (713.660.599-72); Mara Silvia Ceccon Iantas (713.660.599-72).
 - 3.2. Recorrente: Mara Silvia Ceccon Iantas (713.660.599-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto Pela Sra. Mara Silvia Ceccon Iantas em face do Acórdão 6.649/2025-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. informar à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região o teor desta deliberação.
10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1227-07/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1228/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.099/2025-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Dagmar Maria Correa de Oliveira Momente (308.252.021-91).
 - 3.2. Recorrente: Dagmar Maria Correa de Oliveira Momente (308.252.021-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.170/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Dagmar Maria Correa de Oliveira Momente, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. informar a recorrente e a unidade jurisdicionada do teor deste Acórdão.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1228-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1229/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.909/2023-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Américo Gorayeb Júnior (075.701.202-72); Carlos Henrique dos Reis Lima (258.069.393-91); Oswaldo Said Júnior (140.405.492-87); Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gustavo Bonini Guedes (439.254/OAB-SP), representando Carlo Henrique dos Reis Lima; Gutemberg Ferreira de Luna (2.327/OAB-AM), representando Waldívia Ferreira Alencar.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Waldívia Ferreira Alencar, Américo Gorayeb Júnior, Carlos Henrique dos Reis Lima e Oswaldo Said Júnior por não comprovarem a regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 270/2012, destinado à realização de obras de contenção de erosão fluvial em Nova Olinda/AM,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e arts 1º, inciso I, 202, §4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Waldívia Ferreira Alencar, Américo Gorayeb Júnior, Carlos Henrique dos Reis Lima e Oswaldo Said Júnior e dar-lhes quitação;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação e da instrução de peça 237 à Procuradoria da República no Amazonas, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1229-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1230/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.927/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

3.2. Responsáveis: ACP Arquitetura Construções e Pré-Moldados Ltda (11.416.615/0001-10); Dionatan Soares Schiavon (003.469.790-05); Ederson Barboza Canielas (883.783.900-63); Gerson Cardoso Nunes (570.367.210-49); Ramatis de Avila Camargo (148.247.280-53).

4. Entidade: Município de Canguçu/RS.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luís Maximiliano Leal Telesca Mota (OAB/DF 14.848), representando Ramatis de Ávila Camargo; Gerson Cardoso Nunes (OAB/RS 47.149), representando Dionatan Soares Schiavon; Leonardo Neves Goularte (OAB/RS 84.002), representando Ederson Barboza Canielas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Canguçu pelo termo de compromisso 76/2015.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual os Srs. Gerson Cardoso Nunes, Dionatan Soares Schiavon, Ederson Barboza Canielas e Ramatis de Avila Camargo;

9.2. considerar revel a empresa ACP Arquitetura Construções e Pré Moldados Ltda, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. julgar irregulares as contas da empresa ACP Arquitetura Construções e Pré Moldados Ltda, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir da data de ocorrência indicada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da importância devida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU.

Data	Valor histórico (R\$)
18.3.2016	246.048,02
18.4.2016	40.484,07
18.5.2016	139.581,45
4.8.2016	185.871,36
26.9.2016	24.328,10
6.7.2016	167.476,79

9.4. aplicar à empresa ACP Arquitetura Construções e Pré Moldados Ltda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.7 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.9. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1230-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1231/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.479/2024-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Fábio Henrique Santana de Carvalho (413.302.005-78).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: José Fontes de Goes Neto (12.445/OAB-SE) e Carlos Krauss de Menezes (3.652/OAB-SE), representando Fábio Henrique Santana de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Fábio Henrique Santana de Carvalho em face do Acórdão 1.521/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e aplicando-lhe multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante, à Procuradoria da República em Sergipe e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1231-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1232/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.333/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC (02.482.005/0001-23).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC contra o Acórdão 7.312/2025-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal a aposentadoria de Carlo Henrique da Conceição;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento ao pedido de reexame para reformar o Acórdão 7.312/2025-TCU-Primeira Câmara, tornando-o sem efeito;

9.2. ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Carlo Henrique da Conceição;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1232-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1233/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.341/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Sergio Pedrini (828.057.767-04).

4. Unidade jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Ricardo Dantas Escobar (26593/OAB-DF) e Rackel Lucena Branco de Medeiros Gomes (27216/OAB-DF), representando Sergio Pedrini.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Sérgio Pedrini contra o Acórdão 6.350/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento ao pedido de reexame para reformar o Acórdão 6.350/2025-TCU-Primeira Câmara, tornando-o sem efeito;

9.2. ordenar o registro do ato de aposentadoria de Sérgio Pedrini;

9.3. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada e ao recorrente.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1233-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1234/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.351/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Monica Spotorno da Silva (886.758.157-00).

4. Unidade jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame em processo de aposentadoria, interposto por Monica Spotorno da Silva contra o Acórdão 5.529/2025-TCU-Primeira Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer e dar provimento ao pedido de reexame para reformar o Acórdão 5.529/2025-TCU-Primeira Câmara, tornando-o sem efeito;
 - 9.2. ordenar o registro do ato de aposentadoria de Monica Spotorno da Silva;
 - 9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1234-07/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1235/2026 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 009.484/2021-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Universidade Federal do Maranhão (06.279.103/0001-19).
 - 3.2. Responsáveis: Alterado de Jesus Ferreira de Sena (249.971.103-53); Antônio de Jesus Arnaud dos Santos (023.828.572-34); Cezar Nobre Braga (031.885.403-10); Lajes Engenharia Construtora e Incorporadora Ltda. (12.494.829/0001-77).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Amanda Ferreira Marques (15513/OAB-MA), representando Alterado de Jesus Ferreira de Sena.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pela Fundação Universidade Federal do Maranhão (UFMA), em desfavor da empresa Lajes Engenharia Construtora e Incorporadora Ltda, de Antônio de Jesus Arnaud dos Santos, Alterado de Jesus Ferreira de Sena e Cezar Nobre Braga, em razão de pagamentos indevidos no âmbito do Contrato 05/2009 - CEL/PRECAM, que tinha por objeto a construção do Centro Pedagógico Paulo Freire, vinculado à universidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a empresa Lajes Engenharia Construtora e Incorporadora Ltda, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992;
 - 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Antônio de Jesus Arnaud dos Santos, Alterado de Jesus Ferreira de Sena, Cezar Nobre Braga e da empresa Lajes Engenharia Construtora e

Incorporadora Ltda, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados, em solidariedade, aos responsáveis Alteredo de Jesus Ferreira de Sena, Antônio de Jesus Arnaud dos Santos e Lajes Engenharia Construtora e Incorporadora Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/7/2010	72.937,38
30/7/2010	65.880,84
1/9/2010	20.472,00
24/9/2010	35.040,17
24/11/2010	29.058,47
10/1/2011	17.740,59
11/2/2011	31.479,26
12/4/2011	2.961,59
31/5/2011	3.378,98
16/8/2011	16.462,38
4/11/2011	11.545,79

Débito relacionado, em solidariedade, aos responsáveis Alteredo de Jesus Ferreira de Sena, Antônio de Jesus Arnaud dos Santos, Cezar Nobre Braga e Lajes Engenharia Construtora e Incorporadora Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/4/2012	4.693,04

Débitos relacionados, em solidariedade, aos responsáveis Alteredo de Jesus Ferreira de Sena, Cezar Nobre Braga e Lajes Engenharia Construtora e Incorporadora Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/7/2012	1.663,32
7/2/2013	2.079,77

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, aplicar a Antônio de Jesus Arnaud dos Santos, Alteredo de Jesus Ferreira de Sena, Cezar Nobre Braga e à empresa Lajes Engenharia Construtora e Incorporadora Ltda. multa individual nos valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Responsável	Valor individual (R\$)
Lajes Engenharia Construtora e Incorporadora Ltda	80.000,00
Antônio de Jesus Arnaud dos Santos	80.000,00
Alteredo de Jesus Ferreira de Sena	80.000,00
Cezar Nobre Braga	2.000,00

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão à Fundação Universidade Federal do Maranhão e aos responsáveis.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1235-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1236/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.375/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10).

4. Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Carla Albuquerque Marques (15.650/OAB-CE), Rodrigo Jereissati de Araujo (8.175/OAB-CE) e outros, representando Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pela Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin contra o Acórdão 3.586/2024-TCU- Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto e dar-lhe provimento para reformar o Acórdão 3.586/2024-TCU-Primeira Câmara para:

9.1.1. julgar regulares com ressalva as contas da Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin e dar-lhe quitação, nos termos da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inc. I, 16, inc. II, 18, e 23, inc. II;

9.1.2. tornar sem efeito o débito e a multa objetos dos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 3.586/2024-TCU-Primeira Câmara; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao Banco do Nordeste do Brasil S.A, à recorrente e à Procuradoria da República no Ceará.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1236-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1237/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.372/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Reforma).

3. Recorrente: Walter Pereira dos Santos (293.473.781-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: André Luiz de Andrade Pozeti (4912/O/OAB-MT) e Lucia Pereira dos Santos (10948/O/OAB-MT), representando Walter Pereira dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Walter Pereira dos Santos contra o Acórdão 6.644/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 286 do Regimento Interno do TCU e, ainda, com o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento ao pedido de reexame para reformar o Acórdão 6.644/2025-TCU-Primeira Câmara;

9.2. ordenar o registro com ressalva do ato de reforma de Walter Pereira dos Santos, consignando que a manutenção do adicional de tempo de serviço no percentual de 24% está amparada por decisão judicial transitada em julgado no âmbito do Processo 5000423-81.2022.4.03.6207, da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS;

9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - RJ.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1237-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1238/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.952/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Cristovao Tenorio da Silva (018.187.164-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar tacitamente registrado o ato de reforma de Cristovao Tenorio da Silva;

9.2. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que avalie a pertinência de se promover a revisão de ofício do ato constante do item anterior, observados os critérios de risco, materialidade e relevância.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1238-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1239/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.509/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Alzira Inacia Paulista Barbosa (152.518.531-49).

4. Unidade jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto), atual Ministério da Fazenda.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão civil emitido pelo Ministério da Economia (Extinto);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil de Alzira Inacia Paulista Barbosa;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.3. envie ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data em que a interessada tomou ciência desta decisão, informando, ainda, sobre as medidas adotadas.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1239-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1240/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.523/2025-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Regina Aranha Fares (022.665.387-05).
4. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão civil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e, ainda, com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil de Regina Aranha Fares;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1240-07/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1241/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.536/2025-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ronaldo Fernandes Girao (045.659.247-49).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão civil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. negar registro ao ato de pensão civil de Ronaldo Fernandes Girao;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula-TCU 106);
- 9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. oriente o beneficiário Ronaldo Fernandes Girao a exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, o direito de opção entre a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 e a VPNI de "quintos", abstendo-se de pagar as referidas parcelas de forma cumulativa;

9.3.3. adote as providências necessárias para a aplicação do redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 sobre o benefício de menor valor (aposentadoria do RGPS), em face da acumulação detectada nestes autos;

9.3.4. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.5. envie ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data em que o interessado tomou ciência desta decisão, informando, ainda, sobre as medidas adotadas.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1241-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1242/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.170/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ivanice Cheregatti Monteiro (532.084.807-25).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Ivanice Cheregatti Monteiro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, promova a correção do valor da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) da interessada, transformando a parcela de quinto (1/5) incorporada com base em tempo residual de exercício de função em décimo (1/10), nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso estes não sejam providos;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.4. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, sem prejuízo de informar-lhe sobre as medidas adotadas.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1242-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1243/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.720/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria de Oliveira Lima (038.576.717-00).

4. Unidade jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto), atual Ministério da Fazenda.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão civil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e com o art. 7º, § 4º, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de pensão civil instituída por João Antonio Silveira Lima em favor de Maria de Oliveira Lima, em face do transcurso de mais de cinco anos desde sua chegada a este Tribunal;

9.2. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para que avalie a oportunidade de dar início ao procedimento de revisão de ofício do ato ora registrado, segundo critérios de materialidade, risco e relevância.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1243-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1244/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.738/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Glaucia Aparecida da Silva Pereira (691.281.381-04); Vinicius da Silva Pereira (025.148.751-29).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão civil emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. negar registro ao ato de pensão civil de Glaucia Aparecida da Silva Pereira;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. convoque a interessada para escolher entre a “opção” ou os “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;
 - 9.3.2.1. na hipótese de escolha pela parcela “opção”, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida ação civil coletiva 1047047-69.2020.4.01.3400 e, na hipótese de decisão desfavorável à interessada, promova a exclusão da rubrica, emitindo novo ato livre da irregularidade, por meio do sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2.2. na hipótese de escolha pela vantagem de “quintos”, providencie a conversão da fração incorporada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes subsequentes, cadastrando novo ato a ser submetido a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal;
- 9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO que, na hipótese de escolha pelos "quintos", a parcela compensatória incorporados após o advento da Lei 9.624/1998 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e que eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006;
- 9.5. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.6. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1244-07/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1245/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.366/2024-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Militar).
3. Recorrente: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96).
4. Unidade jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha contra o Acórdão 4.285/2025-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegais atos de pensão militar instituídos por Sylvio José Cerqueira;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento ao pedido de reexame para reformar o Acórdão 4.285/2025-TCU-Primeira Câmara, de modo a ordenar o registro dos atos da pensão militar instituída por Sylvio José Cerqueira;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.2 e 9.4 do Acórdão 4.285/2025-TCU-Primeira Câmara;

9.3. dar ciência ao recorrente desta deliberação.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1245-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1246/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.872/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Valciomar Xavier (245.350.449-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de alteração de aposentadoria de Valciomar Xavier;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno do TCU e a Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. negar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Valciomar Xavier;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato livre das irregularidades identificadas;

9.3.2. ao emitir novo ato livre das irregularidades identificadas nesta apreciação, apresente todos os esclarecimentos e a fundamentação legal acerca da vantagem judicial identificada na ficha financeira do interessado;

9.3.3. informe ao interessado o teor desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo de eventuais recursos não o exime da devolução de valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal o comprovante da data de ciência do interessado e informe as medidas adotadas.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1246-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1247/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.885/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Abel Pavao da Silva (024.586.911-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de alteração de aposentadoria de Abel Pavao da Silva, emitido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno do TCU e com a Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. negar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Abel Pavao da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, facultando ao interessado o direito de escolher a vantagem que lhe for mais favorável entre a "opção" (artigo 193 da Lei 8.112/1990) e os "quintos/décimos" (artigo 62 da Lei 8.112/1990), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta decisão.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1247-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1248/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.902/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Francisco Teles Sobrinho (120.778.521-00).

4. Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de aposentadoria emitidos pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. ordenar o registro do ato inicial da aposentadoria de Francisco Teles Sobrinho (ato 46982/2021);

9.2. negar registro ao ato de alteração da aposentadoria de Francisco Teles Sobrinho (ato 46993/2021);

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.4. determinar à Fundação Nacional dos Povos Indígenas que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato de alteração ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, retornando o cálculo dos proventos à forma do ato inicial, ora registrado;

9.4.2. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.5. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1248-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1249/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.969/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Celia Maria Quartin de Souza Baptista (058.865.387-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão civil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil instituída por Antonio Claudio de Souza Baptista em favor de Celia Maria Quartin de Souza Baptista;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. convoque a interessada para escolher entre a vantagem "opção" ou a VPNI de "quintos", suprimindo a rubrica de menor valor em caso de omissão;

9.3.3. verifique, junto ao INSS, a correta aplicação do redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 na folha de pagamentos da interessada, certificando-se de que a acumulação de benefícios observe as faixas cumulativas de redução constitucional;

9.4. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.5. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1249-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1250/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.467/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Angela Ninfa Lucas da Silva (318.754.324-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão militar instituída por Marcos Antonio da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão militar instituída por Marcos Antonio da Silva em favor de Angela Ninfa Lucas da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1250-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1251/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.498/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Instituto de Livre Iniciativa Social - Instituto Lins (05.762.101/0001-13); Raimundo Nonato Cavalcante (133.892.892-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte contra o Instituto de Livre Iniciativa Social e Raimundo Nonato Cavalcante, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 1612016-79, que tinha por objeto a execução do “Projeto Esporte Qualifica II”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Raimundo Nonato Cavalcante e o Instituto de Livre Iniciativa Social revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato Cavalcante e do Instituto de Livre Iniciativa Social, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/11/2018	726.240,00

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Raimundo Nonato Cavalcante e ao Instituto de Livre Iniciativa Social, individualmente, multa no valor de R\$ 118.670,00 (cento e dezoito mil, seiscentos e setenta reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. dar ciência desta decisão ao Ministério do Esporte e aos responsáveis.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1251-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1252/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.984/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Mercedes Acacia Prizon (239.352.519-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão civil emitido pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil instituído por Joao Carlos Kemp;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado que estejam em desconformidade com a lei, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. promova, no prazo de quinze dias, a correta proporcionalização dos proventos de pensão, fazendo-a incidir na proporção de 34/35 (trinta e quatro trinta e cinco avos), em conformidade com o tempo de contribuição da inativação do instituidor;

9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de trinta dias a contar da conclusão da medida indicada no subitem 9.3.2;

9.3.4. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Saúde e à interessada.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1252-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1253/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.596/2021-8
- 1.1. Apenso: 007.866/2023-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessada: Universidade Federal de Juiz de Fora (21.195.755/0001-69).
 - 3.1. Responsáveis: Carlos Elízio Barral Ferreira (208.325.326-49); Nilson Rogério Pinto Leão (496.971.296-49); Rubens de Oliveira (592.285.397-04); Tratenge Engenharia Ltda. (06.098.460/0001-80).
 - 3.2. Recorrentes: Carlos Elízio Barral Ferreira (208.325.326-49); Nilson Rogério Pinto Leão (496.971.296-49); Tratenge Engenharia Ltda (06.098.460/0001-80).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Ricardo Rodrigues Figueiredo (15.050/OAB-DF), representando Carlos Elízio Barral Ferreira; Ana Carolina de Miranda Maciel (72.363/OAB-DF), representando Rubens de Oliveira; Maria de Lourdes Flecha de Lima Xavier Caçado de Almeida (80.050/OAB-MG), Caroline Rodrigues Braga (132.158/OAB-MG) e outros, representando a Tratenge Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos por Carlos Elízio Barral Ferreira, Nilson Rogério Pinto Leão e Tratenge Engenharia Ltda. contra o Acórdão 12.313/2023 -TCU-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, com imputação de débito e imposição de multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito:

9.1.1. dar provimento ao recurso interposto por Nilson Rogério Pinto Leão para julgar as suas contas regulares — dando-se-lhe quitação plena —, nos termos dos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, e, conseqüentemente, tornar sem efeito a inclusão deste recorrente no débito solidário e a multa aplicada por meio dos subitens 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido;

9.1.2. dar provimento parcial ao apresentado por Carlos Elízio Barral Ferreira para excluir-lhe a responsabilidade pelo débito solidário descrito no subitem 9.4 do acórdão recorrido e reduzir o valor da multa correspondente — imputada pelo subitem 9.5 do mesmo aresto —, de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), alterando o seu fundamento para o art. 58, I e II, da Lei 8.443/1992;

9.1.3. negar provimento ao interposto pela empresa Tratenge Engenharia Ltda.

9.2. informar os recorrentes, os responsáveis e o interessado acerca dos termos desta deliberação.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1253-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1254/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 017.510/2024-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ricardo Meirelles de Oliveira (443.807.477-00).
4. Órgão/Entidade: Base de Recepção de Veteranos.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Almir Vicente Pinheiro dos Santos (179.317/OAB-RJ), representando Ricardo Meirelles de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Pagadoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica em razão de recebimento indevido de proventos por Ricardo Meirelles de Oliveira após ter posto e patente cassados,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, caput e §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas de Ricardo Meirelles de Oliveira, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos calculados desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/10/2020	<u>11.902,40</u>
1/11/2020	<u>11.902,40</u>
1/12/2020	<u>17.977,28</u>
1/1/2021	<u>11.902,40</u>
1/2/2021	<u>11.902,40</u>
1/3/2021	<u>11.902,40</u>
1/4/2021	<u>11.902,40</u>
1/5/2021	<u>11.902,40</u>
1/6/2021	<u>11.902,40</u>
1/7/2021	<u>17.853,60</u>
1/8/2021	<u>12.149,75</u>
1/9/2021	<u>12.149,75</u>
1/10/2021	<u>12.149,75</u>
1/11/2021	<u>12.149,75</u>
1/12/2021	<u>18.348,30</u>
1/1/2022	<u>12.149,75</u>
1/2/2022	<u>12.149,75</u>
1/3/2022	<u>12.149,75</u>
1/4/2022	<u>12.149,75</u>

Valor atualizado do débito (sem juros) em 19/1/2025: R\$ 314.610,64

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 31.461,00 (trinta e um mil quatrocentos e sessenta e um reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28 da Lei 8.443/1992;

9.5. informar o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, à Pagadoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica e ao responsável.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1254-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1255/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.191/2025-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20).

3.1. Responsáveis: Bruno Rafael Monteiro Moreira (637.713.573-49); Monte - Produções, Artes Cultura e Mídias Ltda. (15.352.978/0001-90).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema por omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados para a execução de projeto audiovisual,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “a”, “b” e c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Monte - Produções, Artes Cultura e Mídias Ltda. e Bruno Rafael Monteiro Moreira, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Agência Nacional do Cinema, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/3/2020	200.000,00

9.2. aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 214, III,

“a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. informar à Agência Nacional do Cinema, com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, de que a ela própria cabe a aplicação da sanção contratual de 20%, respeitados o contraditório e a ampla defesa, valendo-se, se necessário, da via judicial para cobrá-la mediante prévia inscrição em dívida ativa;

9.6. informar à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis o teor da presente deliberação.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1255-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1256/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.042/2022-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.1. Responsável: Emiliana Assunção Santos (241.958.125-34).

4. Órgão/Entidade: Município de Camamu/BA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Samuel Marconi Silva Xavier, representando Iona Queiroz Nascimento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de termo de compromisso firmado entre a autarquia e o Município de Camamu/BA, que objetivou a construção de unidade de educação infantil,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Emiliana Assunção Santos, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do FNDE, abatendo-se o valor já ressarcido:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
14/1/2014	403.221,75	Débito
31/12/2016	284.015,24	Crédito

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando a responsável para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.442/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para a adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1256-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1257/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.531/2025-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessada: Célia Aparecida de Oliveira (077.416.208-27).

3.1. Recorrente: Agência Nacional de Saúde Suplementar (03.589.068/0001-46).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar contra o Acórdão 7.631/2025-TCU-1ª Câmara, que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria a Célia Aparecida de Oliveira,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e a ele dar provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 7.631/2025-TCU-1ª Câmara;

9.3. ordenar registro ao ato de aposentadoria de Célia Aparecida de Oliveira; e

9.4. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1257-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1258/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.720/2025-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados: Roberto Luiz Neri (324.608.306-10); Secretaria de Gestão de Pessoas; Adalberto Svistalski (354.834.409-78); Joel Adonias Dantas Neto (098.239.644-91); Manoel Gama Colombo (022.623.982-91); Sirlene Alves de Oliveira (308.647.471-87).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Laiz Parpinelle Alves (427.098/OAB-SP), Marcelo Bayeh (270.889/OAB-SP) e outros, representando Roberto Luiz Neri.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Roberto Luiz Neri contra o Acórdão 8.136/2025-TCU-1ª Câmara, que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1258-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1259/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 001.104/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Fernando Luiz Rodrigues do Amaral, CPF 182.126.541-68.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Fernando Luiz Rodrigues do Amaral, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução - TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução - TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. exclua dos proventos do interessado, no prazo de 30 dias contados a partir da ciência desta deliberação, a parcela denominada 82898-DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998 no valor de R\$ 583,47 e a parcela denominada 10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT no valor de R\$ 87,00, e, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.3. alerte o Sr. Fernando Luiz Rodrigues do Amaral no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1259-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1260/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.472/2025-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Manoel Lopes dos Santos Filho, CPF 208.577.484-91.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional da Saúde - FUNASA/AL.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Manoel Lopes dos Santos Filho, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º inciso III, da Resolução -TCU- 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução - TCU - 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o Sr. Manoel Lopes dos Santos Filho teve ciência desta deliberação;

9.3.4. adote, se ainda não o fez, as medidas necessárias para promover, na linha do que restou decidido no processo 0806065-23.2021.4.05.8000, a absorção dos valores pagos ao Sr. Manoel Lopes dos Santos Filho, a título de rubricas atinentes a planos econômicos, sob pena de aplicação das sanções pertinentes ao gestor responsável omissa;

9.3.5. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria do interessado, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.4. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional da Saúde - FUNASA/AL;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1260-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1261/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.293/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Vania de Lourdes da Costa Soares de Carvalho, CPF 008.186.389-66.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Vania de Lourdes da Costa Soares de Carvalho (ato nº 96060/2022), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Vania de Lourdes da Costa Soares de Carvalho no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1261-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1262/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.322/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Jose Dias dos Santos, CPF 289.652.994-20.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Jose Dias dos Santos (ato nº 61452/2023), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Jose Dias dos Santos no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1262-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1263/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 006.752/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessado: Márcio Rogério Pessoa Pinheiro, CPF 228.754.093-87.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar registro ao ato constante da peça 3, relativo à pensão civil de Márcio Rogério Pessoa Pinheiro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. transforme a VPNI instituída em decorrência dos “quintos/décimos” incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 no valor de R\$ 2.467,66, em Parcela Compensatória, sujeita à absorção por quaisquer reajustes posteriores a 17/9/2020, data do trânsito em julgado da decisão do STF outorgada no RE 638.115;

9.3.2. a parcela a que alude o subitem anterior deverá ser absorvida a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023 e, no caso de eventual resíduo não compensado, deverá ser absorvido por quaisquer reajustes ulteriores, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.3.3. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, e envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o Sr. Márcio Rogério Pessoa Pinheiro teve ciência desta deliberação;

9.3.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que proceda à emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório ao final da integral absorção de trata o subitem 9.3.1, para o devido registro;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos subitens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos do acórdão, arquive os autos.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1263-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1264/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.008/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Revisão de Ofício (em Ato de Pensão Militar).

3. Interessada: Ivoni Fagundes Lacerda, CPF 250.243.700-82.

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, na presente fase, do monitoramento de determinação expedida por meio do Acórdão 398/2024 - TCU - 1ª Câmara, que, ao mesmo tempo em que tornou insubsistente o Acórdão 7729/2022 - TCU - 1ª Câmara e considerou legal o ato nº 48134/2016 (peça 3), autorizando o correspondente registro, também determinou a adoção de providências com vistas à revisão de ofício do ato nº 91130/2021, cujo registro tácito verificou-se em 10/6/2019, presente informação, constante daquele formulário e-Pessoal, de que o instituidor renunciara ao pagamento da contribuição adicional prevista no art. 31, § 2º, da MP 2.215/2001,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a AudPessoal a, cumpridos os termos deste acórdão, arquivar os presentes autos, tendo em vista a inviabilidade de proceder-se à revisão de ofício do ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Amado Moreira Rodrigues em favor de Ivoni Fagundes Lacerda (ato nº 91130/2021), dado o esgotamento do prazo decadencial para tanto.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1264-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1265/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.525/2023-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Indesi Brasil - Instituto de Desenvolvimento e Inovação da Gestão Pública (07.560.145/0001-96); Leonildo Vargas (803.655.909-91).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor do Indesi Brasil - Instituto de Desenvolvimento e Inovação da Gestão Pública e de Leonildo Vargas, Presidente do Indesi à época dos fatos, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à entidade, por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 58/2010, Siconv 752706,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Leonildo Vargas e a entidade Indesi Brasil - Instituto de Desenvolvimento e Inovação da Gestão Pública, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Leonildo Vargas e da entidade Indesi Brasil - Instituto de Desenvolvimento e Inovação da Gestão Pública, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/2/2011	124.260,00

9.3. aplicar individualmente ao Sr. Leonildo Vargas e à entidade Indesi Brasil - Instituto de Desenvolvimento e Inovação da Gestão Pública a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 45.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, ao Ministério do Trabalho e Emprego, e aos responsáveis.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1265-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1266/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.030/2023-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
 - 3.2. Responsáveis: Americo Gorayeb Junior (075.701.202-72); Carlos Henrique dos Reis Lima (258.069.393-91); Oswaldo Said Junior (140.405.492-87); Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53).
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MIDR), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pela referida pasta à Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas (Seinfra/AM) por meio do Termo de Compromisso 251/2012 (Siafi 676730), tendo por objeto a contenção de erosão fluvial em Guajará, município do Estado do Amazonas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Waldívia Ferreira Alencar, Americo Gorayeb Junior, Oswaldo Said Junior e Carlos Henrique dos Reis Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;
- 9.2. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MIDR); e
- 9.3. arquivar os autos.
10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1266-07/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1267/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.431/2025-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Denise Cunha Cabral (745.893.937-00).
4. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar o registro do ato de aposentadoria concedida à Sra. Denise Cunha Cabral;
- 9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, ajuste o percentual da rubrica “00018-anuênio-art.244, Lei 8112/90 ap” e exclua a rubrica “10289 - decisão judicial n tran jug ap” dos proventos da aposentada, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1267-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1268/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.928/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Maria das Dores Nascimento Brandao (442.667.587-15).

4. Órgão: Ministério da Educação.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Ministério da Educação.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro da pensão civil instituída pelo Sr. Jorge Brandão, em benefício da Sra. Maria das Dores Nascimento Brandão;

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que se faz necessário aplicar o redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 nos proventos de aposentadoria da Sra. Maria das Dores Nascimento Brandão, matrícula 1444222268, cabendo-lhe adotar as providências administrativas pertinentes;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1268-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1269/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.871/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jilvan de Oliveira Pinto (043.275.276-53).

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de alteração de aposentadoria do Sr. Jilvan de Oliveira Pinto;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

9.3.1. convoque o servidor aposentado para escolher entre a percepção das parcelas de “opção” (173 - Opção Função-Aposentado) ou de “quintos” (82107 - VPNI art. 62 - Lei 8112/90 - ap) e, não sendo feita a escolha, suprima a rubrica de menor valor, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1269-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1270/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.022/2024-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Cristina Antunes de Melo (549.500.157-53); Cristina de Santis de Caldas (694.774.777-53); Isabel Gomes de Oliveira (103.830.697-34); Tania Fontes Aranha de Souza (310.026.177-15); Terezinha Maria Xavier Filha (666.658.091-53).
4. Órgão: Ministério da Economia (extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pelo extinto Ministério da Economia em que, nesta ocasião, aprecia-se o cumprimento do item 9.2 do acórdão 5237/2025-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à Diretoria de Serviços de Aposentados e de Pensionistas e Órgãos Extintos do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que:

9.1.1. exclua, no prazo de 15 (quinze) dias, a rubrica “opção função - aposentado” dos atuais proventos da Sra. Isabel Gomes de Oliveira, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Isabel Gomes de Oliveira, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.2. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1270-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1271/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 040.495/2023-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Comando da 3ª Região Militar (09.553.075/0001-74).
 - 3.2. Responsável: Leandro da Silva Farias (779.649.770-91).
4. Órgão: Comando da 3ª Região Militar.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Vinícius Lúcio de Andrade (OAB/PB 16.406), representando Leandro da Silva Farias.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 3ª Região Militar, relativa a recebimento indevido de proventos pagos pelo Exército Brasileiro no período de 1.7.1993 a 1.7.2022.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. encerrar e arquivar o processo, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com base no art. 212 do RI/TCU;

9.2. enviar cópia deste acórdão ao Controle Interno do Exército Brasileiro e ao responsável;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria Nacional de Patrimônio Público e Probidade, para que o órgão de representação judicial da União avalie as providências cabíveis para cobrança no âmbito judicial do ressarcimento imposto na Ação penal militar 7000053 - 03.2019.7.03.0103 e Apelação 7000902-40.2020.7.00.0000;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1271-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1272/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.256/2023-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Fausto Pereira dos Santos (341.674.631-72); Fundação de Saúde de Montalvânia (18.892.042/0001-40); Luiz Sávio de Souza Cruz (359.815.396-15).

4. Entidade: Município de Montalvânia/MG.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Lanna Lourenço de Carvalho (OAB/MG 208.267), representando Fundação de Saúde de Montalvânia; Lisandro Carvalho de Almeida Lima (OAB/MG 104.783), representando Fausto Pereira dos Santos e Luiz Sávio de Souza Cruz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, relativa à aplicação de recursos federais repassados ao município de Montalvânia/MG.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa dos Srs. Fausto Pereira dos Santos e Luiz Sávio de Souza;

9.2. excluir os Srs. Fausto Pereira dos Santos e Luiz Sávio de Souza da relação de responsáveis deste processo;

9.3. rejeitar as alegações de defesa da Fundação de Saúde de Montalvânia/MG;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, c/c os arts. 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas da Fundação de Saúde de Montalvânia/MG, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos dos arts. 23, III, “a” e 25 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 216 do RI/TCU:

9.4.1. Débitos relacionados à Fundação de Saúde de Montalvânia:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8.3.2016	25.410,86
4.4.2016	24.302,80
3.5.2016	25.284,56
3.6.2016	26.628,36
29.7.2016	26.855,07
3.8.2016	26.219,45
6.9.2016	8.118,56
8.9.2016	16.470,19
14.10.2016	24.721,72
4.11.2016	24.561,88
6.12.2016	24.050,18
29.12.2016	27.741,27
3.2.2017	26.003,49
10.3.2017	25.968,14
10.4.2017	27.659,41
10.5.2017	17.966,37
18.5.2017	8.789,52
2.6.2017	24.843,63
7.7.2017	25.510,09
7.8.2017	26.289,93
6.9.2017	26.174,63
21.9.2017	25.942,51
5.10.2017	24.705,54
10.11.2017	23.032,23
12.12.2017	29.554,65
8.2.2018	28.881,24
5.3.2018	21.042,19
5.4.2018	25.444,10
18.5.2018	22.191,08
19.6.2018	22.973,73
12.7.2018	20.927,30
17.8.2018	22.303,81

9.5. aplicar à Fundação de Saúde de Montalvânia/MG a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no estado de Minas Gerais, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.9. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde, ao Fundo Estadual de Saúde do Estado de Minas Gerais e aos responsáveis;

9.10. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1272-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1273/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.815/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Carmen Lúcia Mello do Espírito Santo (645.192.957-34); Célia Regina Lopes Sarandy (738.967.567-53); Ubirajara Magdalena (467.662.197-34).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro das pensões civis instituídas pelo Sr. Mario Jorge Ferreira de Oliveira, em benefício da Sra. Célia Regina Lopes Sarandy, pelo Sr. Roberto Guido Deorsola, em benefício da Sra. Carmen Lúcia Mello do Espírito Santo, e pela Sra. Edna Monteiro Bastos Magdalena, em benefício do Sr. Ubirajara Magdalena;

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que se faz necessário aplicar o redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 nos proventos de aposentadoria da Sra. Célia Regina Lopes Sarandy, matrícula 1481916146, e do Sr. Ubirajara Magdalena, matrícula 1505084315, assim como no benefício de pensão por morte previdenciária concedida à Sra. Carmen Lúcia Mello do Espírito Santo, matrícula 2228540549, cabendo-lhe adotar as providências administrativas pertinentes;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1273-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1274/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.025/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsáveis: Consórcio de Infraestrutura e Desenvolvimento de Minas Gerais - InfraMinas (28.078.941/0001-67); Eduardo Rabelo Fonseca (042.204.846-12).

4. Entidade: Consórcio de Infraestrutura e Desenvolvimento de Minas Gerais - InfraMinas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rejane Souto Aquino Goncalves (166738/OAB-MG), Willian Douglas Pereira (167608/OAB-MG) e outros, representando Eduardo Rabelo Fonseca e Consórcio de Infraestrutura e Desenvolvimento de Minas Gerais - InfraMinas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão de irregularidades na execução do Convênio 918.909/2021, firmado entre aquele Ministério e o Consórcio de Infraestrutura e Desenvolvimento de Minas Gerais (InfraMinas) para a construção de cisternas e a prestação de serviços acessórios,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Eduardo Rabelo Fonseca e do Consórcio de Infraestrutura e Desenvolvimento de Minas Gerais (InfraMinas), nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/4/2022	5.380.000,00	Débito
7/4/2022	2.120.000,00	Débito
29/12/2022	1.513.237,73	Débito
29/12/2022	3.679.548,62	Débito
9/10/2024	5.894.921,25	Crédito

9.2 aplicar individualmente ao sr. Eduardo Rabelo Fonseca e ao Consórcio de Infraestrutura e Desenvolvimento de Minas Gerais (InfraMinas) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da respectiva notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada prestação, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.4. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1274-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1275/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.812/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Luiz Pimentel Sobral (637.372.055-15).

4. Entidade: Município de Irecê - BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Michelle Vieira Sobral (21.925/OAB-BA), representando Luiz Pimentel Sobral.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Irecê/BA por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no exercício de 2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Luiz Pimentel Sobral, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/9/2015	18.386,46
11/9/2015	50.495,54

9.2. aplicar ao sr. Luiz Pimentel Sobral a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o

recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada prestação, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1275-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1276/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.772/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (tomada de contas especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Carla Guanais Goncalves (312.148.468-07).

3.2. Recorrente: Carla Guanais Goncalves (312.148.468-07).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Nina Elizabeth Alvares (166.071/OAB-MG), representando Carla Guanais Goncalves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.120/2025-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1276-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1277/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.444/2024-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessado: José Alberto de Almeida (102.734.175-68).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Ministério da Saúde, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. negar o registro do ato de pensão civil de interesse do sr. José Alberto de Almeida;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. José Alberto de Almeida teve ciência desta deliberação;
- 9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a pensão impugnada poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nos autos.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1277-07/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1278/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.441/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Marcilene Galvão da Silva Nascimento (845.085.401-63)
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Representação legal: Darcísio Vicente da Cunha (OAB/GO 53.997)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.135/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pela sra. Marcilene Galvão da Silva Nascimento;

9.2. quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a excluir do débito contido no subitem 9.2 do Acórdão 4.135/2025-1ª Câmara os seguintes valores:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
9/9/2014	46,08
5/5/2015	10,80
12/6/2015	24,09
12/6/2015	10,80
7/7/2015	13,20
15/10/2015	24,09

9.3. manter inalterados os demais termos do acórdão recorrido; e

9.4. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.5. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1278-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1279/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.346/2025-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: André Carignato (372.174.568-00)

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão de descumprimento de termo de compromisso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. André Carignato, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/2/2015	18.017,80
29/8/2024	432.570,86

9.2. autorizar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.6. dar ciência do presente acórdão ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1279-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1280/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.378/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Dídima Maria Correa Coelho (178.111.553-20); Paulo César Leite Guedelha (460.558.943-00); R. V. da Silva Serviços Ltda. (28.368.600/0001-26).

4. Órgão/Entidade: Codevasf - Superintendência Regional de São Luís/MA - 8ª SR

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional de São Luís/MA da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), em razão da não comprovação da aplicação regular dos recursos do Convênio 8.043.00/2018 (registro Siafi 869809), celebrado com o Município de Vitória do Mearim/MA para a implantação de estradas vicinais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar a empresa R. V. da Silva Serviços Ltda. e os Srs. Paulo César Leite Guedelha e Dídima Maria Correa Coelho revéis para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas da empresa R. V. da Silva Serviços Ltda. e dos Srs. Paulo César Leite Guedelha e Dídima Maria Correa Coelho, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a

contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor do Débito (R\$)
16/12/2020	704.760,58

9.3. com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar à empresa R. V. da Silva Serviços Ltda. e aos Srs. Paulo César Leite Guedelha e Dídima Maria Correa Coelho multas no valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor da dívida atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1280-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1281/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.624/2026-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessada: Emilia Giuza Rodrigues Melo (119.398.773-34).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar o registro do ato de pensão civil de interesse da sra. Emilia Giuza Rodrigues Melo;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Emilia Giuza Rodrigues Melo teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1281-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1282/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.641/2023-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias (102.953.646-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em favor da Sra. Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. registrar o ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Resolução TCU 353/2023, determinando ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias, cesse o pagamento da rubrica referente ao adicional por tempo de serviço (anuênios);

9.2. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que realize diligência junto ao órgão de origem, a fim de verificar a natureza jurídica das demais vantagens constantes da ficha financeira da interessada com vistas ao cumprimento da medida cautelar adotada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn 6.606/MG, ficando, desde já, autorizada a adotar as providências que entender cabíveis; e

9.3. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1282-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1283/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.179/2023-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Olga Aida Joaquim Gomieri (044.035.098-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP em favor da Sra. Olga Aida Joaquim Gomieri,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. registrar o ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Olga Aida Joaquim Gomieri, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Resolução TCU 353/2023, determinando ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias, cesse o pagamento da rubrica referente ao adicional por tempo de serviço (anuênios); e

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1283-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1284/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.418/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Helezenita Andrade Chaves (042.509.151-15).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Senado Federal, em favor da Sra. Helezenita Andrade Chaves,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Helezenita Andrade Chaves;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento por este Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1284-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1285/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.984/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria de Lourdes Alves Leite (138.820.074-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de pensão por morte emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN em favor da Sra. Maria de Lourdes Alves Leite,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil emitido em favor da Sra. Maria de Lourdes Alves Leite;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão; e

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de pensão em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento por este Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1285-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1286/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.960/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Edson Luiz Fontanelli (011.280.879-44).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de pensão civil emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em favor do Sr. Edson Luiz Fontanelli,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil emitido em favor do Sr. Edson Luiz Fontanelli;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de pensão em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento por este Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1286-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1287/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.117/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Lauvaro Fernandes Costa (295.947.740-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em favor do Sr. Lauvaro Fernandes Costa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de interesse do Sr. Lauvaro Fernandes Costa;
- 9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que:
 - 9.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.2.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.2.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
- 9.3. esclarecer ao órgão jurisdicionado que:
 - 9.3.1. em face da decisão judicial em vigor proferida no Agravo de Instrumento 5010023-33.2021.4.04.0000/RS, é facultado ao inativo escolher - entre as vantagens “opção” e “quintos/décimos” - aquela que lhe pareça mais conveniente;
 - 9.3.2. na hipótese de desconstituição da referida decisão judicial, os valores percebidos a título “opção” deverão ser restituídos ao Erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990;
 - 9.3.3. a concessão impugnada poderá prosperar, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.
10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1287-07/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1288/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.535/2026-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Laise Pinho Andrade (348.016.935-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, em favor da Sra. Laise Pinho Andrade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Laise Pinho Andrade;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento por este Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1288-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1289/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.545/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Honório Cordeiro Pedrosa (308.592.044-72).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito da Universidade Federal de Campina Grande, em favor do Sr. Honório Cordeiro Pedrosa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria do Sr. Honório Cordeiro Pedrosa;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Campina Grande que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão cujo registro foi negado poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1289-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1290/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.835/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fernando Saboia Vieira (279.487.491-87).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Câmara dos Deputados, em favor do Sr. Fernando Saboia Vieira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Fernando Saboia Vieira;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento por este Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 7/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1290-07/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1291/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.889/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alessandra Leite Oliveira (662.141.731-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1292/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.942/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fabio Henrique Kalmann (170.735.168-60).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1293/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.970/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Herbert Koehne de Castro (268.644.797-49).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1294/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.003/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maristela Trevezam (079.204.388-02).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1295/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.335/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marisa Harue Kanayama (102.118.418-70).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1296/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.456/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ari Ajzental (102.978.328-40).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1297/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.573/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vanda de Azevedo (989.706.407-97).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1298/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão inicial de pensão civil da Sra. Izabel Aparecida de Oliveira Tejima emitido pela Fundação Universidade Federal de São Carlos, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o MPTCU identificaram, na base de cálculo do benefício, parcela fundamentada em decisão judicial não transitada em julgado, que impedia o ajuste proporcional da Retribuição por Titulação em aposentadorias proporcionais;

Considerando que a aposentadoria proporcional do instituidor da pensão foi concedida com base no art. 40, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal (redação original), com 28 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de serviço;

Considerando que o instituidor faleceu em 12/6/2021, sendo a pensão instituída sem paridade e que, na base de cálculo, constou a incorporação de decisão judicial não transitada em julgado no valor de R\$ 925,37, referente a provimento jurisdicional para decretar nulos os atos administrativos que resultaram no recálculo do pagamento da retribuição por titulação em observância à proporcionalidade no pagamento das gratificações nas aposentadorias proporcionais;

Considerando que, conforme o Enunciado 266 da Súmula da Jurisprudência do TCU, aprovado pelo Acórdão 3.132/2011-TCU-Plenário, relatado pelo E. Ministro Valmir Campelo, as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos “Quintos” e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) negar registro ao ato de concessão de pensão civil emitido em favor da Sra. Izabel Aparecida de Oliveira Tejima;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-002.623/2026-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Izabel Aparecida de Oliveira Tejima (254.660.638-78).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de trinta dias, comunicando ao TCU as providências adotadas nos termos do artigo 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1299/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar o prazo por mais trinta dias, a contar deste Acórdão, para que o Comando da Aeronáutica cumpra as determinações do subitem 1.7.1.2 exaradas no Acórdão 6.855/2025-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-013.696/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Francisco Lucio de Carvalho (239.380.561-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1300/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, I, “a”, e 218 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em expedir quitação ao Centro de Referência, Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes - Cecria, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada pelo subitem 9.4 do Acórdão 1.491/2017-TCU-1ª Câmara, alterado pelo Acórdão 149/2020-TCU-Plenário, e dar ciência da presente deliberação ao responsável.

1. Processo TC-003.342/2026-3 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Centro de Referência, Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes - Cecria (73.662.520/0001-33).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Direitos Humanos.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1301/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90012/2025 sob a responsabilidade de Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam, com valor estimado de R\$ 643.252,45, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção de extintores portáteis e fixos de incêndio, com fornecimento de materiais e mão-de-obra;

Considerando que a unidade instrutiva propõe o conhecimento e a improcedência da representação;

Considerando que, em que pese sempre existir interesse público na correção de atos administrativos, a atuação deste Tribunal em representações somente pode ser justificada quando houver preponderância do interesse público tutelado em relação ao interesse particular veiculado, conforme §1º do artigo 103 da Resolução TCU 259/2014 e Acórdão 742/2025-Plenário, entre outros;

Considerando que o representante intenta, em verdade, a defesa de interesse próprio, mediante revisão da decisão que o afastou do certame;

Considerando que o representante prejudicado com eventual ato administrativo praticado por órgão ou entidade pública, ao postular em evidente defesa de interesse próprio, deve recorrer diretamente ao Poder Judiciário, em alinhamento ao que preceitua o Acórdão 1.045/2019-TCU-Plenário, relatoria do E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira;

Considerando que o Tribunal de Contas da União não pode ser utilizado como instrumento de tutela de interesses particulares, como se fosse instância recursal apta a apreciar a legalidade de todo e qualquer ato praticado nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação e determinar o arquivamento dos autos, dando-se ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-005.030/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Priscila Consani das Mercês (18569/B/OAB-MT), representando Protege Extintores Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1302/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.637/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Isaura Amélia de Sousa Rosado Maia (075.668.244-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1303/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.958/2026-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Luzinete Araujo Mendes (151.012.075-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1304/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.087/2026-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Mara Lúcia Barbosa de Castro (551.120.307-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1305/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.122/2026-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Mucio Amado Continentino (155.046.707-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas - Mcti.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1306/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e em observância à tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553, em determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que faça consignar, na base de dados desta Corte, a anotação de registro tácito do ato de concessão a seguir relacionado:

1. Processo TC-002.151/2026-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Maria Costa de Araujo (222.469.594-20).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1307/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.334/2026-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sergio Roberto de Azevedo Campos (226.015.033-00).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1308/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção dos atos emitidos em favor dos Srs. Naimar Cabeleira de Araujo Moretti e Carlos de Barros Laraia, em relação aos quais determino a realização das diligências adiante especificadas:

1. Processo TC-002.339/2026-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos de Barros Laraia (127.997.267-04); Flávio Martins Ferrato (717.093.207-53); Juscelino de Souza Pedralho (422.303.066-34); Lenilza Ferreira de Sales Lopes (034.728.788-35); Naimar Cabeleira de Araujo Moretti (296.485.991-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva dos atos de aposentadoria emitidos em favor dos Srs. Naimar Cabeleira de Araujo Moretti (296.485.991-49) e Carlos de Barros Laraia (127.997.267-04), realize diligência a fim de que se verifique o efetivo cumprimento do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 por parte dos referidos interessados, haja vista o resultado de consulta realizada junto aos sistemas informatizados colocados à disposição desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1309/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.465/2026-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cleide Carvalho Toscano de Almeida (455.248.071-53); Edson Ricardo Pertile (495.321.899-04); Edvaldo Costa Filho (706.665.397-15); Ivaildes Batista da Silva Costa (428.825.321-72); Rosenir Alves da Silva (421.187.351-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1310/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção dos atos emitidos em favor das Sras. Ligia Pedroso Zanon Moraes e Laudiceia Ferreira de Santana, em relação aos quais determino a realização das diligências adiante especificadas:

1. Processo TC-002.481/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Matias Soares (486.780.237-91); Laudiceia Ferreira de Santana (104.910.904-04); Ligia Pedroso Zanon Moraes (025.100.078-82); Maria José Alves Ferreira (234.953.086-87); Telma Coutinho de Souza Oliveira (409.407.997-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que:

1.7.1. previamente à apreciação conclusiva do ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Ligia Pedroso Zanon Moraes (025.100.078-82), realize diligência para que se verifique o efetivo cumprimento do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, considerando que a referida interessada percebe benefícios previdenciários oriundos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

1.7.2. previamente à apreciação conclusiva do ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Laudiceia Ferreira de Santana (104.910.904-04), seja analisada a legitimidade do pagamento da vantagem denominada “DIF. INDIVIDUAL L. 12998/14 AP”, trazendo aos autos os cálculos correspondentes.

ACÓRDÃO Nº 1311/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.519/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Mariangela de Oliveira Abans (943.245.578-53).

1.2. Órgão: Laboratório Nacional de Astrofísica - MCTI.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1312/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato emitido em favor do Sr. Francisco Tadeu Barbosa de Alencar, em relação ao qual determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-002.528/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arlete Pereira da Silva Lopes (110.788.928-65); Benito Carlos Pereira (527.561.736-49); Francisco Tadeu Barbosa de Alencar (352.844.204-20); Roberto Tsuguo Kamiyama (074.377.998-39); Tarcisio José Massote de Godoy (316.688.601-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva do ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Francisco Tadeu Barbosa de Alencar (352.844.204-20), verifique a legitimidade dos proventos que vêm sendo atualmente pagos ao referido interessado, aferindo, notadamente, a existência ou não de violação ao teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da CF/1988, considerando-se a acumulação de remuneração de cargo em comissão de natureza federal por ele exercido com os proventos da aposentadoria ora submetida à análise, adotando-se as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 1313/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.538/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Denise Almeida Bezerra Ribeiro (253.005.473-87); Ivete Dezan Martini (643.074.179-68); Maria das Graças Farias de Araújo (153.599.991-87); Tereza Cristina Barros de Jesus (138.533.335-91); Valdemar Bezerra Júnior (245.213.453-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1314/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.574/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Savio Nastureles (087.064.598-62); Luiz Fernando Xavier de Carvalho (758.436.417-91); Marcia Nakano Maciel (748.935.729-20); Mirian Duarte (080.334.648-44); Pedro Procópio de Souza (758.910.507-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1315/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em ordenar o registro do ato de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, com fundamento no art. 260, § 4º, do RITCU, tendo em vista que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar irregularidade quanto aos quintos incorporados na versão encaminhada, encontra-se devidamente corrigido no momento de sua apreciação de mérito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.665/2025-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Franklin Hilton Jacinto de Andrade (359.419.602-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1316/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.703/2026-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Edelzita Macedo Ferreira (185.165.801-72); Maria da Conceicao Teixeira Pascoa Gadelha (084.253.531-49).
- 1.2. Entidade: Banco Central do Brasil.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1317/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.812/2026-6 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Mauricio Araujo Alves (208.228.126-49).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1318/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-014.488/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Aucilania Maria de Carvalho (046.969.174-36) e Silvana Rodrigues Ribeiro (004.543.655-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juazeiro/BA
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
- 1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência do presente acórdão às responsáveis e ao Instituto Nacional do Seguro Social, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 79.

ACÓRDÃO Nº 1319/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em dar quitação ao responsável a seguir relacionado, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do subitem 9.4 do Acórdão 7.852/2024-1ª Câmara, alterado pelo Acórdão 397/2026-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.737/2026-1 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: B&F Brasil Ltda. (36.833.624/0001-37).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sena Madureira/AC.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1320/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.872/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Julio Cesar Chaves Lima (301.106.883-68).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1321/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.878/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Almir Silva de Menezes (516.211.858-34); Dario Lirio de Carvalho (933.640.677-91); Juraci Faustino de Sousa (117.354.651-00); Lourenco Lopes da Fonseca Neto (075.786.523-20); Monica Cristina Mussel Oliveira Nantet (027.238.577-86).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1322/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.971/2026-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Raquel Paim Simoes (489.410.856-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1323/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.091/2026-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Alberto Lage de Toledo (431.444.977-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1324/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.161/2026-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Altay Figueiredo Ramos Correia (351.603.571-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1325/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.316/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eduardo Aparecido Horta (425.690.526-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1326/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.352/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jussara de Souza Feijo Moreira (921.556.187-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1327/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.394/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dalva Silveira (634.310.766-53).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1328/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.400/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Serrao Mendes (125.378.453-15); Esmael Enoque Pinheiro Pinto (532.992.726-91); Giovanna Carvalho Silva Alvarenga (568.247.266-72); Paulo Cesar de Abreu Macedo Soares (714.513.587-68); Vanderli dos Santos Marques (437.235.516-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1329/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.414/2026-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Marcus Vinicius de Melo Garcia (325.724.925-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1330/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.478/2026-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Gilmar Paieque Paroca (320.351.101-06).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1331/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.504/2026-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Giovanna Nunes de Souza de Vilela (933.032.627-72); Irenilza Keila da Silva Ferreira (205.624.382-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1332/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.517/2026-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria Goreth Alves Lobo (392.632.231-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Cidades.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1333/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.533/2026-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adaury Pittaluga Niederauer (308.436.261-00); Suzana Maria Queiroz de Arruda e Sa (352.852.141-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1334/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.575/2026-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Abner Soares Guimaraes Netto (064.501.758-26); Adolfo Furman (074.769.142-87); Antonio Jose Baldissera (282.095.409-04); Fernando Freire de Carvalho Lima (547.077.737-53); Joao Gouveia Aguiar (231.635.261-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1335/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, com a ressalva de que o pagamento possivelmente irregular, que consignou no ato submetido a registro, deixou de ser pago atualmente, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal.

1. Processo TC-002.607/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jerffeson Rodrigues de Castro (267.065.391-04).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1336/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260, §6º Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, parágrafo 3º, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato a seguir relacionado, e adotar a medida elencada no item 1.7.

1. Processo TC-022.153/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fabio Henrique da Silva (330.052.061-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto), atual Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Extinto), atual Ministério da Agricultura e Pecuária, com fundamento no art. 260, §6º, do Regimento Interno deste Tribunal que emita novo ato, livre da inconsistência ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de Fabio Henrique da Silva, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1337/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-001.680/2026-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Fabia Hiromi Hayama (154.421.398-07); Leo Seishin Hayama Gomes da Silva (093.607.739-56); Lorena Bianca da Silva (035.557.949-90); Maria das Gracas de Souza (243.744.156-53); Rosangela Soares Pinheiro (602.561.179-34); Sonia Maria de Queiroz Ribeiro (756.769.406-97).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de Pensão civil de SANDOVAL MARCIO DE FARIA ROSA, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. MARIA DAS GRACAS DE SOUZA acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Saúde) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.2. Para o ato de Pensão civil de ANTONIO DE PADUA GOMES DA SILVA, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. FABIA HIROMI HAYAMA acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Saúde) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019; e

1.7.2. Para o ato de Pensão civil de MUALMERI CESAR KASESMARKI SILVA, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. LORENA BIANCA DA SILVA acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Saúde) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 1338/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, e adotar a medida elencada no item 1.7.

1. Processo TC-001.706/2026-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Claudia Maria Martins Franco (689.541.667-68); Ednilza Tavares Trindade da Paixao (290.742.314-20); Joao Ferreira Magalhaes (062.496.632-15); Oliveira Goncalves Mendes (503.959.558-15); Wilson Manno (020.775.587-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de pensão civil de Marilena Campos Manno, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que o Sr. Wilson Manno acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 1339/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.752/2026-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Fernanda Portela Rocha (149.583.166-39); Sylvia Bernardo da Rocha (674.065.306-25).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1340/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-022.058/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Maria Lima Bittar (033.393.271-49); Luiza Moreira Cardoso (023.585.997-43); Paulo Roberto Correa (835.797.708-10); Sueli Maria de Oliveira Belchior (185.859.226-72); Valdir Martins Gilo (010.143.548-70).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de Pensão civil de Neide da Silva Adao Gilo, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr. Valdir Martins Gilo acumula benefício de pensão do RPPS (Instituto Nacional do Seguro Social) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.2. Para o ato de Pensão civil de Marise Regina Athanagildo Correa, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr. Paulo Roberto Correa acumula benefício de pensão do RPPS (Instituto Nacional do Seguro Social) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 1341/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.415/2026-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Arminda Coutinho Goes Pestana (161.993.325-04); Luisa Rosa Pereira Borrhalho (072.790.603-82); Maria das Dores Pinto da Silva (141.057.563-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1342/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.525/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alice Silva dos Santos (702.247.751-54); Alice Silva dos Santos (702.247.751-54); Ana Luiza da Costa Rego (662.139.677-53); Angela Simoes Bezerra (329.755.381-20); Evelyn Lorrane Oliveira dos Santos (077.284.392-94); Evelyn Lorrane Oliveira dos Santos (077.284.392-94); Everton Mata dos Santos Filho (099.266.332-69); Everton Mata dos Santos Filho (099.266.332-69); Joao Henrique Weber Silva dos Santos (042.521.402-85); Joao Henrique Weber Silva dos Santos (042.521.402-85); Leticia Maria Carvalho dos Santos (352.735.427-15); Lucia Helena Carvalho dos Santos Cunha (299.421.877-15); Maria Claudia da Costa Rego (014.879.637-00); Maria Cristina Pimentel Duarte Bergallo (438.953.447-53); Maria Virginia Bezerra de Sa (443.822.001-72); Norma Bezerra (313.690.901-10); Raylene Rollemberg dos Santos (016.499.502-17); Raylene Rollemberg dos Santos (016.499.502-17); Regina Celia da Costa Rego (785.961.307-72).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1343/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-020.200/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudia Silva Leite (719.815.009-87); Edinei Figueiredo Bispo (379.044.771-49); Julia Alves da Silva (182.591.544-04); Marilda Ladislau da Silva (868.454.037-91); Marisa Ladislau da Silva (915.239.667-34); Marli Ladislau da Silva (864.794.314-72); Tereza Cristina de Figueredo Melo Lima (678.473.907-87); Valdeni Ladislau da Silva (864.798.734-91).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de Pensão militar de Inacio Ladislau da Silva, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Marli Ladislau da Silva acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.2. Para o ato de Pensão militar de Francisco Arruda Lima, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Tereza Cristina de Figueredo Melo Lima acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.3. Para o ato de Pensão militar de Odir Leite, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Claudia Silva Leite acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.4. Para o ato de Pensão militar de Agacy Gomes da Silva, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Julia Alves da Silva acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 1344/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.818/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Muniz Fraga (069.930.567-55); Adriane Carvalho Toledo Rigotti (085.508.938-54); Alessandra Carvalho Toledo Machado (072.374.938-84); Alessandra dos Santos Gomes (089.049.227-12); Angiolina Gramigna Barreto (811.782.807-30); Elisangela Moura de Campos (187.174.228-50); Leila Garcia de Matos Gomes (669.896.717-34); Mirian Muniz Gomes de Souza (000.904.457-40); Neide Maria Leite Moreira (233.004.858-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1345/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.023/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anita Valeska Moreira Rabelo Nobre Oliveira (036.578.476-18); Erika Moreira Rabelo Nobre Soares (029.160.076-01); Gisceli Denise Rodrigues Moreira (297.441.806-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1346/2026 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo 19º Batalhão de Infantaria Motorizado, em desfavor de Elaine Rita de Azevedo Rodrigues, em razão de a responsável ter recebido cumulativamente, entre março de 2013 e junho de 2017, aposentadoria por idade e pensão por morte, pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e pensão militar, paga pelo Exército Brasileiro;

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 61), que concluiu ser indevida a pretensão de ressarcimento de valores recebidos pela pensionista, em razão de o STF ter julgado legal a acumulação dos benefícios recebidos por Elaine Rita de Azevedo Rodrigues e, portanto, inexistir débito a ser perseguido; e, ainda, que a referida decisão se tornou definitiva, não cabendo mais recurso;

Considerando que diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a um unidade especializada propôs o arquivamento do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 64);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU e art. 5º da Instrução Normativa-TCU 98/2024, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar o arquivamento desta Tomada de Contas Especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e informar ao 19º Batalhão de Infantaria Motorizado e à responsável que a presente deliberação, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.384/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Elaine Rita de Azevedo Rodrigues (250.351.420-00).

1.2. Órgão/Entidade: 19º Batalhão de Infantaria Motorizado.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Bruna Aline Santos da Silva (107428/OAB-RS), representando Elaine Rita de Azevedo Rodrigues.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1347/2026 - TCU - 1ª Câmara

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) em desfavor de Robson Correa de Camargo, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro AUXPE 7555/2024-36, cujo objeto era intensificar ações do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar da Universidade Federal de Goiás (UFG).

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em sua instrução (peça 65), concluiu pela regularidade dos pressupostos de procedibilidade da tomada de contas especial, conforme os arts. 6º e 29 da IN-TCU 98/2024, não havendo prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, à luz da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que o responsável, Robson Correa de Camargo, solicitou o parcelamento do débito apurado em 36 parcelas, conforme previsto no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, antes do julgamento de mérito do processo (peça 64);

Considerando que a unidade instrutora se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido de parcelamento, com o sobrestamento do julgamento de mérito até a quitação integral do débito ou eventual descumprimento das condições de pagamento;

Considerando o parecer favorável do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (peça 68), que corroborou a proposta da AudTCE;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea "b", do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o recolhimento parcelado do débito apurado aos cofres da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, atualizado monetariamente, em 36 parcelas mensais consecutivas, conforme solicitado por Robson Correa de Camargo;

b) fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada trinta dias, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos;

c) alertar o responsável que:

c.1) a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e do art. 59 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

c.2) a liquidação tempestiva do débito parcelado, atualizado monetariamente e sem a incidência de juros moratórios, apenas sanará o processo se o Tribunal vier a reconhecer a boa-fé do responsável no subsequente julgamento de mérito, além da inexistência de outras irregularidades nas contas;

c.3) o processo será submetido à apreciação de mérito pelo Tribunal após a conclusão do pagamento ora autorizado ou em caso de interrupção no recolhimento das parcelas;

d) determinar o sobrestamento do julgamento de mérito do presente processo até o pagamento da última parcela da dívida ou até o eventual vencimento antecipado do saldo devedor, diante da interrupção do aludido pagamento.

1. Processo TC-009.172/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Robson Correa de Camargo (849.761.018-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Especializada: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1348/2026 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Ivaldo Correia Leite, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 21/149.344.710-3, de titularidade de Aloisio Pereira, em decorrência de atos irregulares praticados na agência da Previdência de Paulo Afonso/BA, circunscrita à Gerência Executiva do INSS de Juazeiro/BA;

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 48), que concluiu pela ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, a qual deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público (peça 51) que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.920/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Carlos Valberto Pereira do Nascimento (184.799.015-00).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juazeiro/BA - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1349/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de recurso de reconsideração, interposto por Fernando Antônio Vieira Assef (peça 174), em face do Acórdão 2.158/2023-TCU-1ª Câmara - (Peça 145), que julgou irregulares as suas contas; condenou-o ao pagamento de débito; e aplicou-lhe multa; em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de José Vieira Filho e Fernando Antônio Vieira Assef, ex-prefeitos municipais de Boa Viagem/CE, respectivamente, nos períodos de 2005-2008 e 2009-2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos

repassados por intermédio do Convênio 322/2007, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o aludido município, para dar apoio à construção de cisternas de placas para o armazenamento de água da chuva;

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;

Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando que tais elementos não ensejam o conhecimento do recurso fora do prazo legal uma vez que não são considerados fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de reconsideração, e encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 200) ao recorrente.

1. Processo TC-015.663/2018-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 022.069/2023-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 022.071/2023-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 022.070/2023-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Fernando Antonio Vieira Assef (134.171.693-72); Jose Vieira Filho (001.108.413-87).

1.3. Recorrente: Fernando Antonio Vieira Assef (134.171.693-72).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Viagem - CE.

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Leonardo Wandemberg Lima Batista (20.623 /OAB-CE), Jose Bonfim de Almeida Junior (15.545/OAB-CE) e outros, representando Prefeitura Municipal de Boa Viagem - CE; Leonardo Wandemberg Lima Batista (20623/OAB-CE), Jose Bonfim de Almeida Junior (15545/OAB-CE) e outros, representando Maria Dias Cavalcante Vieira; Maria Dias Cavalcante Vieira, representando Jose Vieira Filho.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1350/2026 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Adilson de Jesus Santos, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso 792/2011 (peça 8), firmado entre a citada Autarquia e o município de Tobias Barreto/SE, tendo por objeto executar todas as atividades inerentes à construção de três quadras esportivas escolares cobertas;

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 35), que concluiu ter ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e, portanto, que esta deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando que o arquivamento dos autos pela prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória torna o débito inexigível, a baixa da responsabilidade, nos termos do art. 26 da IN TCU 98/2024, é medida que se mostra adequada como consequência lógica e jurídica da extinção daquelas pretensões;

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 38);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo;

b) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado, segundo o art. 26 da Instrução Normativa TCU 98/2024;

c) dar ciência desta deliberação ao responsável e ao FNDE, destacando que esta decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.438/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Adilson de Jesus Santos (148.893.585-87).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tobias Barreto - SE.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1351/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90007/2025, mediante registro de preços, sob a responsabilidade da Universidade Federal do Oeste do Pará (Ufopa), com valor estimado de R\$ 1.018.554,77, cujo objeto é a aquisição de materiais bibliográficos - livros técnicos, científicos e literários de diversas áreas do conhecimento (peça 4, p. 1);

Considerando que, no caso concreto, não se verifica existência de elementos nos autos que indiquem inexecutabilidade de proposta, favorecimento de licitante ou outra irregularidade que caracterize prejuízo ao erário;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 33, que concluiu pela improcedência das alegações;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, e no art. 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 33) à Universidade Federal do Oeste do Pará e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-000.119/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Daniela da Luz Alves, representando Martins Oliveira Comercial Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1352/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP 90001/2025, sob a responsabilidade do Centro de Obtenções do Exército, com valor estimado de R\$ 220.740.630,00 e cujo objeto é a aquisição de matéria de intendência, uniformes e roupas de cama e banho;

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade;

Considerando que a representante alega, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades na condução do certame: (i) suposto favorecimento da empresa Tecelões de Lods Ltda, mediante reabertura indevida de prazo para envio de proposta, em afronta aos princípios da isonomia e da legalidade; (ii) ausência de comprovação, pela licitante vencedora, de capacidade técnica para o fornecimento de cobertores de lã; (iii) dúvidas sobre a regularidade fiscal e operacional da empresa; e (iv) risco de inexecução contratual, dada a suposta falta de estrutura produtiva da vencedora;

Considerando que a abertura de novo prazo para complementação ou envio de documentos, com o objetivo de sanar falhas no envio inicial e comprovar fatos existentes à época da abertura do certame, configura prática compatível com os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa, conforme jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário;

Considerando que os elementos constantes dos autos indicam a regularidade da qualificação técnica apresentada pela licitante declarada vencedora, não se verificando violação ao art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021, tampouco a alegada falha na comprovação de fornecimento de bens similares pela empresa;

Considerando que a alegação relativa à regularidade fiscal e operacional da vencedora não prospera, uma vez que a diligência in loco realizada pela unidade jurisdicionada comprovou a existência de estrutura produtiva real e em funcionamento, com três galpões compatíveis com a atividade têxtil, e que a ausência de cadastro de dois desses galpões no SICAF, embora tenha motivado recomendação de atualização cadastral, não configura irregularidade impeditiva da habilitação;

Considerando que a empresa Tecelões de Lods Ltda. logrou comprovar tanto sua qualificação técnica quanto operacional, por meio dos documentos exigidos, atestados de capacidade técnica e confirmação da estrutura produtiva, e que o edital prevê mecanismos de garantia contratual e aplicação de sanções em casos de descumprimento (conforme os itens 4.3 a 4.13 do Termo de Referência), não se sustentando a alegação sobre o risco de eventual inexecução contratual;

Considerando, por fim, a ausência dos pressupostos necessários à adoção de medida cautelar;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno do TCU, e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 30) ao Centro de Obtenções do Exército e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-001.366/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Centro de Obtenções do Exército.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Eleucir Jose Zanin (46079/OAB-RS), representando Cooperativa de Trabalho Têxtil Galópolis Ltda. - Cootegal.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1353/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 36/2025, sob a responsabilidade do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Pernambuco (Sebrae/PE), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de consultoria para atendimento empresarial;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

Considerando que a representante alega, em síntese, a ocorrência de irregularidades na condução do certame, consubstanciadas: na desconsideração de atestado de capacidade técnica por ela apresentado, o qual se encontraria válido e não teria sido objeto de anulação formal; na extensão indevida dos efeitos de sanção administrativa aplicada pelo Sebrae/MT, supostamente utilizada para restringir sua participação no certame além dos exatos limites subjetivos e objetivos da penalidade; e na violação do princípio do formalismo moderado; sustentando, ao final, que o conjunto desses vícios teria resultado em sua inabilitação indevida e no risco de prejuízo potencial ao erário estimado em R\$ 247.212,13;

Considerando que, em observância ao princípio da verdade material, o pregoeiro agiu corretamente ao desconsiderar o atestado de capacidade técnica (ACT) após diligências que constataram que o documento não refletia a execução regular e idônea do serviço objeto da comprovação;

Considerando que a inabilitação decorreu de ato regular fundamentado na insuficiência de capacidade técnica nos moldes exigidos no edital, e não da alegada extrapolação indevida dos efeitos de sanção administrativa;

Considerando, por outro lado, a constatação de falha procedimental consistente na ausência de registro, no Portal de Compras do Governo Federal, das diligências realizadas para apurar a fidedignidade do atestado técnico, em inobservância ao art. 2º, inc. I, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sebrae e ao princípio da publicidade;

Considerando a ausência dos pressupostos necessários à adoção de medida cautelar, em especial a plausibilidade jurídica das alegações do representante;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno do TCU, e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante; adotar as medidas elencadas no subitem 1.6 a seguir; encaminhar cópia deste acordão e da instrução (peça 19) à unidade jurisdicionada e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-003.054/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Pernambuco.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Reno Marinho de Macedo Souza (8741/OAB-RN), representando Compass Estratégia Serviços Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Pernambuco, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre ausência de registro integral das diligências e informações complementares no Portal de Compras do Governo Federal, utilizado para realização da licitação, em inobservância ao art. 2º, inc. I, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sebrae (garantia da transparência) e ao princípio da publicidade, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes.

ACÓRDÃO Nº 1354/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP 90001/2025, sob a responsabilidade do Centro de Obtenções do Exército, com valor estimado de R\$ 220.740.630,00 e cujo objeto é a aquisição de matéria de intendência, uniformes, roupas de cama e banho;

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade;

Considerando que a representante alega a ocorrência de diversas irregularidades no certame, notadamente: (i) suposto favorecimento da empresa Tecelões de Lods Ltda. (vencedora dos itens 17, 18, 21 e 22), mediante reabertura indevida de prazo para envio/revalidação de proposta, após encerrada a fase correspondente e sem ato formal motivado, em afronta aos princípios da isonomia e da legalidade (art. 5º da Lei 14.133/2021); (ii) aceitação de documentos fiscais supervenientes para comprovação de exequibilidade e capacidade técnica; (iii) irregularidades cadastrais no SICAF e inconsistência no endereço fiscal da empresa, gerando dúvidas sobre sua regularidade fiscal e operacional; (iv) insuficiência da diligência realizada pela unidade jurisdicionada para verificar a capacidade produtiva; (v) desproporção entre a experiência financeira comprovada e o vulto econômico do contrato, indicando risco de inexecução; (vi) inexecuibilidade dos preços do item 17 (toalha de banho), sem análise rigorosa; e, por fim, (vii) que o conjunto dessas falhas revelaria deficiências de governança e elevado risco contratual, com potencial prejuízo ao erário;

Considerando que as alegadas irregularidades relacionadas à reabertura do prazo para envio ou revalidação de propostas, às imprecisões cadastrais no Sicaf, à inconsistência do endereço fiscal e à insuficiência da diligência realizada pela Unidade Jurisdicionada foram analisadas no âmbito do TC 001.366/2026-2, que trata de questões idênticas às destes autos, tendo sido consideradas improcedentes;

Considerando a ausência de elementos nos autos aptos a comprovar que a Tecelões de Lods Ltda. tenha apresentado documentos comprobatórios de capacidade técnica supervenientes e inadequados à comprovação de experiência pretérita ou capacidade econômico-operacional anterior à licitação;

Considerando que a mera diferença percentual entre o valor atribuído à experiência comprovada e o valor do contrato, embora seja um fator de alerta, não determina, por si só, risco absoluto de inexecução contratual, já que a licitante apresentou a documentação exigida para sua habilitação, demonstrou capacidade técnica compatível e comprovou possuir estrutura operacional no ramo têxtil, e que, adicionalmente, o edital prevê mecanismos legítimos de garantia contratual e sanções em casos de inadimplência, não havendo, portanto, elementos que demonstrem, de forma objetiva, a alegada incapacidade da empresa para cumprir com as obrigações assumidas;

Considerando que a unidade jurisdicionada observou o rito previsto no edital e na legislação ao identificar indício de inexecuibilidade, solicitar documentação comprobatória e analisar os documentos apresentados, inexistindo elementos que caracterizem omissão ou irregularidade no procedimento;

Considerando que os elementos constantes dos autos evidenciam que as irregularidades alegadas não configuram falhas significativas de governança, instrução inadequada do processo licitatório ou assunção de risco contratual elevado pela Administração, uma vez que o certame foi conduzido em conformidade com os princípios da legalidade, transparência, motivação e busca pela verdade material, com registro abrangente de suas fases, o que possibilitou a rastreabilidade das decisões adotadas;

Considerando, por fim, a ausência dos pressupostos necessários à adoção de medida cautelar;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 35) ao Centro de Obtenções do Exército e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-003.108/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Centro de Obtenções do Exército.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Sergio Lopes Lombardi e Marcelo Vinicius Merico (7741/OAB-SC), representando Bouton Indústria e Comércio de Artigos de Cama e Banho Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1355/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica (CE) 6/2025, sob a responsabilidade de Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso/RO, com valor estimado de R\$ 6.612.211,72, cujo objeto é a contratação de empresa para construção de creche pré-escola com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

Considerando que a representante alega excesso de formalismo em sua inabilitação, decorrente da desconsideração de documentos contábeis digitais por suposta ausência de assinaturas, e afronta ao princípio da segregação de funções, ao apontar que o pregoeiro julgou sua documentação de habilitação econômico-financeira sem o apoio de departamento contábil;

Considerando que as irregularidades alegadas não impactam significativamente o alcance da finalidade do objeto da contratação, uma vez que a empresa contratada cumpriu os requisitos de habilitação exigidos em edital e apresentou proposta com desconto de 12,70% sobre o valor estimado, aspectos que definem o baixo risco das supostas irregularidades;

Considerando que a diferença de valor entre a proposta da representante inabilitada e a da empresa vencedora é de R\$ 27.460,83, montante inferior ao limite para instauração de Tomada de Contas Especial nos termos do inciso I do art. 6º c/c o inciso II do art. 27, da Instrução Normativa-TCU 98/2024, o que resulta em baixa materialidade dos eventos noticiados;

Considerando que as supostas irregularidades não se referem a questões inéditas que permitam vislumbrar possível agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência em matéria de licitações e contrato, bem como o reduzido potencial de benefícios passíveis de serem alcançados por meio da atuação direta do TCU, pontos que determinam a baixa relevância da representação;

Considerando, portanto, o não atendimento aos requisitos de exame sumário, uma vez constatados os baixos níveis de risco, materialidade e relevância, a apuração pormenorizada da representação não se justifica diante do princípio da racionalidade administrativa e da necessidade de alocação dos recursos de fiscalização do Tribunal em questões de maior impacto, cabendo, contudo, a comunicação dos fatos à UJ e ao respectivo órgão de controle interno, para adoção das providências internas de suas alçadas, nos termos do art. 106, caput e §§ 3º, 4º, inciso I, e 7º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, incisos III e V, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, art. 250, inciso I, todos do Regimento Interno do TCU e no art. 170, §4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação para, após exame sumário, considerar não atendidos os requisitos de risco, relevância e materialidade que ensejam a atuação deste Tribunal; e adotar as medidas elencadas no item 1.6 a seguir; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 22) à Construtora Paraíso Ltda. (CNPJ: 00.541.146/0001-44); arquivar este processo.

1. Processo TC-003.381/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso - RO.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Krys Kellen Arruda (10096/OAB-RO), representando Construtora Paraíso Ltda (CNPJ: 00.541.146/0001-44).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. comunicar os fatos à Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso/RO para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o respectivo órgão de controle interno, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da representação (peça 1), da instrução (peça 22) e desta deliberação;

ACÓRDÃO Nº 1356/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Valdivino Antonio de Souza.

1. Processo TC-001.875/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valdivino Antonio de Souza (084.867.191-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1357/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-001.944/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Mário Cezar Barroso Mesquita (548.768.695-53); Valéria Morgana Penzin Goulart (426.960.627-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1358/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Ajalmar Oliveira da Silveira.

1. Processo TC-001.966/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ajalmar Oliveira da Silveira (264.987.747-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1359/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Elza Pereira de Arruda.

1. Processo TC-002.341/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elza Pereira de Arruda (308.617.051-49).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1360/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-002.350/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lúcia Silva Santana (188.175.135-04); Danilo Braz Bernardo (858.317.437-72); Débora Cortes Decina (341.483.376-04); Gilson Rogério Morais Júnior (521.253.279-53); Liduína Bezerra Paz de Aguiar (220.854.323-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1361/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo relacionadas.

1. Processo TC-002.389/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliana dos Santos Silva (905.744.867-04); Gicilene Alves de Jesus (008.983.607-30).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1362/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Edson Silva Galiza.

1. Processo TC-002.407/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edson Silva Galiza (058.239.515-15).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1363/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Jairo Cleomar Giroto.

1. Processo TC-002.516/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jairo Cleomar Giroto (332.258.850-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1364/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Vicente Lourenço de Oliveira.

1. Processo TC-002.557/2026-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vicente Lourenço de Oliveira (108.995.886-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1365/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-002.567/2026-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Geremias Ferreira Mendes (337.385.991-34); Givaldo Lima (257.375.701-34); Neudson Ferreira Fonseca (237.700.153-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1366/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a José Mendes da Silva.

1. Processo TC-003.915/2026-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Mendes da Silva (279.391.201-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1367/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Sônia Casado de Vasconcelos Santos.

1. Processo TC-003.924/2026-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sônia Casado de Vasconcelos Santos (428.841.871-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1368/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7), sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de aplicação do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional - EC 103/2019, do especificado adiante:

1. Processo TC-001.678/2026-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Cristina Chagas de Oliveira (033.544.075-49); Filadelfa Batista Leite (081.900.203-82); Maria Celia Torres da Silva (230.150.473-53); Maria Eduarda Batista Fernandes (058.779.353-80); Maria Sirlane Batista de Sousa Fernandes (441.065.723-20); Maria das Graças de Barros Costa (164.729.694-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: A interessada Maria das Graças de Barros Costa acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (Ministério da Saúde) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

ACÓRDÃO Nº 1369/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil aos interessados abaixo relacionados, com a ressalva de que a parcela remuneratória que consignou nos dois atos submetidos a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros.

1. Processo TC-001.717/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gustavo Assis de Souza (121.631.496-92); Letícia Assis de Souza (121.631.486-10); Luciana Aparecida Assis de Souza (699.190.116-49); Neri Conceição Nunes Alves (081.752.388-01).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1370/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão civil aos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-002.816/2026-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jubiraci Alves dos Santos (172.800.287-72); Maria das Dores Pinto da Silva (141.057.563-20); Mércia de Andrade Rocha (048.451.457-15); Solange Macedo de Araújo Guimarães (107.551.525-49); Sônia Wanderley Persiano (007.429.214-50).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1371/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 3 e 4), sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de aplicação do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional - EC 103/2019, do especificado adiante:

1. Processo TC-002.832/2026-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Fritz Meier (721.419.058-34); Wagner Moreira da Cunha (152.530.238-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: O interessado Wagner Moreira da Cunha acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (Ministério da Educação) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

ACÓRDÃO Nº 1372/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7), sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de aplicação do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional - EC 103/2019, do especificado adiante:

1. Processo TC-002.885/2026-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alzemira Jose Rubens da Silva (049.821.772-87); Dilena Aparecida dos Santos (846.095.838-87); Iaci Rosa Sena de Lima (260.854.887-34); Maria Anunciada Agra de Oliveira Salomão (387.495.647-49); Maria Leonor da Costa Araújo de Alemany (220.954.707-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: A interessada Iaci Rosa Sena de Lima acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

ACÓRDÃO Nº 1373/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a Kátia Maria da Silva Ramos.

1. Processo TC-016.497/2025-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Kátia Maria da Silva Ramos (613.628.833-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1374/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (Fernando Roriz Marques Cardoso, Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno), para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 32/2026-TCU-1ª Câmara, dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das referidas determinações, a contar da data da decisão proferida, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

1. Processo TC-019.727/2025-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (); Maria Aparecida da Rocha Martins (329.244.966-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1375/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-003.535/2026-6 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Ana Cristina Silva Bastos (517.243.837-87); Ângela Maria Silva Bastos (281.916.097-20); Cláudia Bizzi Guerra (586.382.020-91); Débora Araújo Laudino (015.899.237-74); Erica Cristina de Oliveira (461.262.286-34); Maria Cristina Ibrahim Traballi (466.154.237-15); Maria Inez de Oliveira Ibrahim (469.889.207-49); Maria das Graças Ibrahim Rebello (026.805.637-43).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1376/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em desfavor de Odílio Ribeiro da Silveira, em razão de não comprovação da aplicação regular dos recursos do Convênio 1.372/2008-MI (Siafi 652485) (peça 8). O ajuste fora firmado entre o extinto Ministério da Integração Nacional, sucedido pelo MIDR, e o Município de Condeúba (BA) para drenagem e pavimentação com paralelepípedos em vias urbanas.

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu que ocorreu prescrição intercorrente uma vez que houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre a notificação do Sr. Odílio (peças 29 e 30), em 19/5/2016 e o subsequente parecer 64/2019 (peça 49), em 21/6/2019;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-006.213/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 024.337/2025-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Odílio Ribeiro da Silveira (580.467.718-72).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Condeúba - BA.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1377/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em desfavor de Marciano Ravello, em razão de não comprovação da aplicação regular dos recursos do Termo de Compromisso 35/2010 (Siafi 658468) (peça 8). O ajuste fora firmado entre o MIDR e o Município de Arroio do Tigre (RS) para “RECUPERACAO E RECONSTRUCAO DE BUEIROS, RECONSTRUCAO DE PONTE E RECUPERACAO DE ESTRADAS VICINAIS”.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos dos arts. 4º e 5º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu pelo transcurso do prazo de cinco anos entre a análise técnica 252/2014 (peça 62), em 1/10/2014 e o subsequente parecer 102/2020 (peça 65), em 28/5/2020, operando-se, portanto, a prescrição ordinária quinquenal;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) propõem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, e em razão disso arquivar os autos, com base nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e art. 169, III, do RI/TCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, e 169, III, do RI/TCU; e arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição; arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-006.214/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marciano Ravello (654.705.320-20).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arroio do Tigre - RS.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1378/2026 - TCU - 1ª Câmara

Cuida o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Wanderson Elizeu Coelho e João Rufino Sobrinho, ex-prefeitos, e da empresa Mestra Engenharia Ltda, em razão de suposta inexecução parcial do Convênio 764151/2011, cujo objeto é a pavimentação asfáltica no município de Mantena/MG.

Considerando que, embora o órgão tomador de contas tenha apontado débito original de R\$ 189.914,77 devido à inexecução parcial, a análise técnica do TCU verificou que a obra foi executada em sua totalidade, não havendo falhas construtivas que pudessem implicar a responsabilização da construtora, conforme atestado no Parecer Técnico Conclusivo 54/2023 (peça 55);

considerando que a deterioração de trechos do pavimento, identificada na visita técnica de setembro de 2023 (cinco anos após a conclusão da obra em 2018), decorreu de fatores climáticos (enxurradas) e da ausência de manutenção rotineira por parte do município, obrigações que não integravam o objeto do convênio;

considerando que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta dos gestores e os danos verificados, visto que o evento climático é alheio à vontade dos agentes e a manutenção da obra pós-entrega é de responsabilidade da municipalidade.

considerando, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que o débito é inconsistente e as irregularidades apontadas não sustentam a imputação de responsabilidade;

considerando os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU pelo arquivamento dos autos.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de [1ª Câmara], ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c o art 7º, inciso II, da IN-TCU 98/2024, em:

a) arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular;

b) informar o teor do presente acórdão e da instrução à peça 88 aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1. Processo TC-010.034/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: João Rufino Sobrinho (243.835.036-91); Mestra Engenharia Ltda. (02.368.782/0001-41); Wanderson Elizeu Coelho (002.062.727-07).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mantena - MG.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1379/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Elizabeth Maria Curupana, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão indevida do benefício previdenciário nº 41/140.376.526-7, em favor de Antônio Ferreira Dias, mediante alteração indevida de informações nos sistemas corporativos do INSS, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar nº 35239.000016/2019-21.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos dos arts. 4º e 5º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu pelo transcurso do prazo de cinco anos entre a data do último pagamento irregular do benefício previdenciário nº 41/140.376.526-7, em 4/3/2009, e a subsequente emissão do Relatório do Monitoramento Operacional de Benefícios (peça 9), em 24/5/2017, operando-se, portanto, a prescrição ordinária quinquenal;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) propõem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, e em razão disso arquivar os autos, com base nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e art. 169, III, do RI/TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, e 169, III, do RI/TCU; e arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição; arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-014.931/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Elizabeth Maria Curupana (286.844.199-87).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ponta Grossa/PR.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1380/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em desfavor de Pedro Rodrigues Linard. O motivo foi a não comprovação da aplicação regular dos recursos do Convênio 659/2001 (registro Siafi 447096) (peça 7), firmado entre o MIDR e o Município de Porto Acre (AC) para construção de postos de saúde.

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu pela prescrição quinquenal dado o transcurso de prazo superior a cinco anos entre o despacho 415/2009, de 1/6/2009, e o subsequente ofício 764/2023/SDR-MIDR, de 29/6/2023;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-018.943/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Pedro Rodrigues Linard (045.736.682-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Acre - AC.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1381/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) em desfavor de José Gomes da Rocha e do Município de Itumbiara/GO, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 157/2008-SESAN (registro Siafi 635803 - peça 7), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e o Município de Itumbiara/GO e que teve por objeto implantar o Programa de Aquisição de Alimentos -Compra Direta Local da Agricultura na referida municipalidade.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos dos arts. 4º e 5º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu pelo transcurso do prazo de cinco anos entre a data em que a prestação de contas final foi apresentada (peça 11), em 15/4/2010 e o subsequente ofício 151/2015 - notificação do Município de Itumbiara/GO (peças 17 e 18), em 30/4/2015, operando-se, portanto, a prescrição ordinária quinquenal;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) propõem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, e em razão disso arquivar os autos, com base nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e art. 169, III, do RI/TCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, e 169, III, do RI/TCU; e arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição; arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-021.806/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Gomes da Rocha (130.793.951-15); Prefeitura Municipal de Itumbiara - GO (02.204.196/0001-61).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itumbiara - GO.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1382/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.960/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose da Conceicao Santana (091.091.105-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1383/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.429/2026-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Joao Batista Paulino da Silva Junior (061.338.014-25).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1384/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.531/2026-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Assima Hallack Dreicon (852.690.937-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1385/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.539/2026-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Creuza Silva de Moraes (229.584.011-20); Flavio Nunes do Nascimento (289.371.981-34); Margareth Cunha Vidal (195.345.743-68); Raimunda Cidade da Silva Barros (266.303.973-04); Roberto Brito Lima (116.015.905-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1386/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 465/2026 - 1ª Câmara, como a seguir:

Onde se lê: (...) “o exame de mérito do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Emerson Ribeiro da Silva, em virtude de”

Leia-se: (...) o exame de mérito do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Gisela Antico Sirgado, em virtude de (...)

1. Processo TC-022.127/2025-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Gisela Antico Sirgado (069.512.308-46).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1387/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 466/2026 - 1ª Câmara, como a seguir:

Onde se lê: (...) “considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Emerson Ribeiro da Silva, em virtude de inconsistências nas informações inseridas na peça 3, com determinação”

Leia-se: (...) considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito dos atos de aposentadoria 83456/2021 - Inicial - Norma Teresinha Oliveira Reis; 128641/2022 - Inicial - Pedro Lemos Filho e 155089/2021 - Alteração - Norma Teresinha Oliveira Reis, em virtude de inconsistências nas informações inseridas nas peças 3-5, com determinação (...)

1. Processo TC-022.169/2025-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação (); Norma Teresinha Oliveira Reis (026.016.779-70); Norma Teresinha Oliveira Reis (026.016.779-70); Pedro Lemos Filho (094.372.583-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1388/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 467/2026 - 1ª Câmara, como a seguir:

Onde se lê: (...) “considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Emerson Ribeiro da Silva, em virtude de inconsistências nas informações inseridas na peça 3, com determinação”

Leia-se: (...) considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Jorge Marcos Gomes de Matos Nunes, em virtude de inconsistências nas informações inseridas na peça 3, com determinação (...)

1. Processo TC-022.220/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Justiça e Segurança Pública; Jorge Marcos Gomes de Matos Nunes (189.592.614-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1389/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.744/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Delfina Eugenio (366.664.831-20); Francisca Lucia Barbosa dos Santos (131.653.563-00).

1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1390/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pensão militar em favor de Fernando Wilkei Pinheiro Lobo.

Considerando que, por intermédio do Acórdão 2900/2024-1ª Câmara, o ato relativo à pensão civil deixada em favor de Fernando Wilkei Pinheiro Lobo foi tacitamente registrado;

Considerando que, no referido ato foi consignado houvera incorporação de "quintos/décimos" em períodos posteriores a 9/4/1998, hipótese que ensejaria a ilegalidade da concessão;

Considerando que, por meio da instrução vista à peça 32, restou comprovado que a ex-servidora contou tempo suficiente para a incorporação de 5/5 de FC-5;

Considerando que, o tempo de FC-05, até a data limite de 8/4/1998, foi de 4 anos, 1 mês e 17 dias que para cumprir o tempo faltante de 10 meses e 13 dias, foi utilizado o resíduo do tempo de FC-03, também exercido antes da data limite,

Considerando que, com base nessas informações restou afastada a irregularidade na incorporação da vantagem;

Considerando que, não foram identificadas outras irregularidades no ato pensional;

Considerando, por fim, as conclusões da unidade técnica às quais aderiu o Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da

Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.997/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Fernando Wilkei Pinheiro Lobo (005.216.802-63); Terezinha de Jesus Trindade Pereira (699.244.572-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1391/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) inicialmente em desfavor do Sr. Sandinoel Oliveira Gomes Souza, ex-prefeito municipal de Itaboraí/RJ, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o Termo de Compromisso 6921/2013, firmado entre o FNDE e o município de Itaboraí/RJ, cujo objeto consistiu na execução de obras de construção de três unidades de educação infantil Proinfância B - Metodologias Inovadoras.

Considerando que, em face do Acórdão 4.645/2025-TCU-1ª Câmara, o Tribunal deliberou no sentido de considerar revel o município de Itaboraí/RJ e fixar novo e improrrogável prazo para que o referido ente federado recolhesse o montante apurado de débito aos cofres do FNDE (peça 75),

Considerando que o município recolheu o débito de maneira parcelada (peça 89),

Considerando que, conforme demonstrativo de débito à peça 89, resta um saldo credor de R\$ 65.323,70 em favor do município (data-base 9/9/2025),

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe expedir quitação do débito a que se refere o Acórdão 4.645/2025-TCU-1ª Câmara ao município de Itaboraí/RJ; reconhecer em favor do referido município a existência de crédito perante o FNDE no valor de R\$ 65.323,70 (data-base 9/9/2025); julgar suas contas regulares com ressalva; e remeter os autos à Seproc para que adote as providências previstas no art. 3º da Portaria Conjunta Segedam-Segecex n. 1/2021,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) expedir quitação do débito a que se refere o Acórdão 4.645/2025-TCU-1ª Câmara ao município de Itaboraí/RJ, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU;

b) reconhecer, em favor do município de Itaboraí/RJ, a existência de crédito perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no valor de R\$ 65.323,70 (data-base 9/9/2025);

c) julgar as contas do município de Itaboraí/RJ regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 2º, 205 e 208, do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação; e

d) remeter os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc para que adote as providências previstas no art. 3º da Portaria Conjunta Segedam-Segecex n. 1, de 2/6/2021.

1. Processo TC-038.161/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Itaboraí - RJ (28.741.080/0001-55).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaboraí - RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1392/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, e na forma do art. 143, II, ambos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-001.866/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marizelia Rodrigues Costa Ribeiro (238.545.533-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1393/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado (peça 3):

1. Processo TC-001.890/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Darci Flavia Julio de Almeida (501.981.651-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1394/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos art. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados (peças 3 e 4):

1. Processo TC-001.898/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Onesimo Abreu Pessoa (311.743.101-20); Yedda de Sousa Santos (186.045.361-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1395/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado (peça 3):

1. Processo TC-002.082/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Cristina Matias de Alcantara (214.141.574-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1396/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos art. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados (peças 3, 4 e 5):

1. Processo TC-002.290/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Cavalcante de Araujo Neto (096.383.931-49); Jussara Cal Passos (162.842.675-68); Nancy de Pinho Amaral Filha (552.528.006-00).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1397/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados (peças 3 e 4):

1. Processo TC-002.418/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Estevao Wano Owe Tserewede (424.217.211-72); Gildo Guedes do Carmo (273.406.602-59).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1398/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado (peça 3):

1. Processo TC-002.450/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marilene da Silva Tavares (319.207.807-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1399/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados (peças 3 a 6):

1. Processo TC-002.476/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lucia Silveira Maciel de Souza (095.138.923-87); Jose Wagner Carneiro de Oliveira (230.565.093-00); Ricardo Jose Engel (520.839.939-34); Roseno de Sousa Santos (114.593.791-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1400/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados (peças 3 a 7):

1. Processo TC-002.513/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clemilton Rodrigues Cavalcante (209.763.803-15); Debora Cristina Franca Teixeira (407.410.013-49); Maria do Carmo Barreto Castro Possidente (864.260.607-04); Maurilio Castilho Sales (503.616.006-15); Ricardo Ribeiro (677.755.947-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1401/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados (peça 3):

1. Processo TC-002.536/2026-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Ana Thereza Araujo e Silva de Souza Freire (934.898.977-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1402/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados (peças 3 a 6):

1. Processo TC-002.563/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clarissa Cavalcanti de Albuquerque (900.963.207-53); Danielle Romeiro Pinto Heiffig (115.108.458-10); Jose Eduardo Oliva de Mattos (385.569.445-15); Zuleica de Campos Sfredo (074.391.211-04).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1403/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado (peça3):

1. Processo TC-002.570/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Alberto Castro da Silva (160.297.472-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Mcti.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1404/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, e na forma do art. 143, II, ambos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (Peça 3).

1. Processo TC-003.917/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gustavo Andrade Haddad (674.622.277-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/es.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1405/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados (peças 3 a 7):

1. Processo TC-003.970/2026-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dea Cirse Garcia Coirollo Antunes (387.703.935-91); Dinorah Goncalves Guimaraes (729.017.806-87); Leoni Salete Pezzini (189.155.400-00); Maria do Socorro Gabino Ribeiro (839.192.444-00); Marta Livia Catunda de Matos (005.091.218-61).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1406/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados (peça 3):

1. Processo TC-003.450/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Cristina Gomes Silva de Paiva (650.449.917-91); Eliana Gomes da Silva da Conceicao (960.418.977-87); Telma Gomes da Silva Sardinha (846.809.547-87).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1407/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados (peça 3):

1. Processo TC-003.493/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Helena Maria de Oliveira Costa (138.804.544-34); Katia Maria Araujo da Silva (822.632.214-68); Naelsa Araujo da Silva (866.382.464-53).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1408/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de reforma emitidos pelo Comando da Aeronáutica, em que se examina pedido de prorrogação de prazo para cumprimento das determinações constantes do acórdão 8016/2025-1ª Câmara (peça 16).

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “e”, do RI/TCU, c/c o art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade instrutiva, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo estabelecido para o Comando da Aeronáutica, no item 9.3. do acórdão 8016/2025-1ª Câmara, a contar da data de ciência, pelo órgão jurisdicionado, da presente deliberação.

1. Processo TC-013.226/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alex Sampaio Ribeiro (773.522.387-00); Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1409/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de reforma emitidos pelo Comando da Aeronáutica, em que se examina pedido de prorrogação de prazo para cumprimento de determinação constante do acórdão 7413/2025-1ª Câmara (peça 16).

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'e', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica (peça 16), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, o prazo para cumprimento da determinação constante do item 9.3.4 do acórdão 7413/2025-1ª Câmara.

1. Processo TC-013.863/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; João Cesario Freire Ribeiro (266.337.601-91).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1410/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa a prejuízos decorrentes da habilitação e concessão irregular de benefícios assistenciais de amparo social ao idoso (BPC/LOAS) no âmbito da agência da previdência social de Santa Cruz/RJ.

Considerando os marcos interruptivos relacionados pela unidade instrutiva na sua instrução (peça 276, p. 4 e 5), que evidenciam a ocorrência da prescrição intercorrente;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 276-278) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 279).

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória no processo, arquivá-lo e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU, ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-018.346/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jorge Carlos da Silva (440.478.197-00); Marly Rangel dos Reis - falecida (264.324.207-68); Nereide Maria da Silva - falecida (075.555.197-47).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 10 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 23 de março de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Na presidência

(Publicado no DOU Edição nº 56 de 24/03/2026, Seção 1, p. 119)